

Impugnação ao Edital TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2018

21

De : Cláudio Ribeiro Figueiredo <figueiredoc@globocom.com>

Seg, 08 de out de 2018 19:51

Assunto : Impugnação ao Edital TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2018

1 anexo

Para : licitacao@sabara.mg.gov.br**ILMO. SR. PRESIDENTE DA Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura do Município de Sabará****PROCESSO INTERNO N.º 4925/2017****TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2018****REGIME: Prestação de Serviços****TIPO: Técnica e Preço**

CLÁUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO, brasileiro, divorciado, advogado com OAB nº132.291, com CPF 014.885.716-78, endereço na Rua Santa Catarina, 990 – Bairro Boa Vista, Sete Lagoas - MG, vem, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e item 4.5 do Edital do **TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2018, PROCESSO INTERNO N.º 4925/2017**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – PRELIMINARMENTE: Da Tempestividade da Presente Impugnação

O prazo para as licitantes apresentarem Impugnação ao Edital é de até 05 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme dispõe o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 e o item 4.5. do edital.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

- 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.” (Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993)

“4.5. Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o e-mail licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Presidente da Comissão, que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente.” (Edital da TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2018)

Dessa forma, o prazo fatal para qualquer impugnação aos termos do edital da presente licitação é, inquestionavelmente, 10/09/2018 – quinto dia útil que antecede o dia 16/09/2018.

Sendo assim, a presente impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva.

II - DO OBJETO

A presente licitação, na modalidade tomada de preços, com critério de julgamento “Técnica e Preço”, tendo por objeto “Contratação de empresa do ramo para a execução de serviços técnicos especializados em revisão de dívidas passivas do Município de Sabará/MG”.

Todavia, o Edital do certame em tela possui algumas inconsistências, que necessitam ser sanadas.

III – DA ILEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Cumpra também avaliar a possibilidade de se terceirizar a prestação de serviços rotineiros de revisão de dívidas passivas, uma vez que eles deveriam ser realizados por servidores da própria Administração Pública e diante da regra geral de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público do art. 37 da CR/88:

“Art. 37. [...]”

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Todas as licitação que buscam a recuperação de créditos desta natureza envolvem conhecimentos jurídicos, contábeis e econômicos. Porém, são atividades corriqueiras, pois afeta à administração tributária e financeira municipal, para a qual os gestores públicos devem estar preparados.

É sabido que a administração pública convive constantemente com questões afetas à arrecadação de receitas e recuperação de créditos; sendo assim, é imprescindível a manutenção de um quadro permanente de advogados e outros servidores concursados especializados na matéria.

A questão é tão essencial à administração pública que à política de responsabilidade na arrecadação de receitas públicas, lei complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina, em seu art. 58, que, desde 2001, as medidas de recuperação de créditos sejam evidenciadas nas Prestações de Contas:

"Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Em sua obra, o Professor Marçal Justen Filho dá ênfase ao quanto é importante manter um quadro próprio de advogados para atuação contínua e permanente:

"É necessário ressaltar que a opção preferencial da Administração Pública deve ser a execução direta dos serviços advocatícios. É relevante a manutenção de quadro próprio de advogados, que desempenhe atuação permanente e contínua, em favor da Administração Pública.

A atuação profissional da advocacia exige não apenas o domínio do conhecimento técnico - jurídico e uma espécie de sensibilidade acerca dos eventos futuros.

Demanda o conhecimento das praxes administrativas e o domínio quanto aos fatos passados. É extremamente problemático obter atuação satisfatória de um advogado e contador que não conhece o passado da instituição e desconhece a origem dos problemas enfrentados.

A terceirização dos serviços advocatícios e contábeis representa um grande risco para a atuação eficiente da Administração Pública.

Portanto e como regra, a melhor solução é a manutenção de advogados, contadores e auditores contratados permanentemente, sob vínculo trabalhista ou estatutário (conforme o caso). A seleção desses profissionais deve fazer - se através de concurso."

Não bastassem esses argumentos, cumpre observar que o Tribunal de Contas de Minas Gerais, na Consulta nº 873.919 também sustentou que é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários.

Nessa deliberação, esses serviços foram interpretados como atividade típica e contínua da Administração, que deve ser exercida por servidores do quadro permanente de pessoal:

"a) é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37, da Constituição da República;

1. b) não obstante, **admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação;**"(Grifo nosso.)

Também entendemos que a regra é a vedação da terceirização desses serviços, somente sendo possível em caráter excepcional e extraordinário, com a devida justificativa pela Administração Pública.

Por tanto, no entendimento desse impugnante, os serviços a serem prestados devem ser realizados pelo próprio corpo da Prefeitura, porém com a ressalva que estes estejam em número suficiente e a devida experiência.

IV – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA

Caso os profissionais existentes não tenham essa disponibilidade, existe sim com as devidas ressalvas, a possibilidade de contratação do serviço terceirizado.

Porém, em qualquer momento isso foi devidamente justificado no edital. Sequer o motivo da contratação foi apresentado no termo de referência.

A justificativa ou motivo da contratação, portanto, é indispensável e é elemento componente do ato administrativo que faz parte da fase primária de germinação do certame.

O motivo, conforme a doutrina, é o pressuposto de fato e de direito que serve de base à emanção do ato administrativo. Por isso que, quando o órgão requisitante fizer o documento de demanda deve, além de apresentar a situação fática que fundamenta a necessidade, deve discorrer sobre as regras que viabilizam a sua solicitação.

A necessidade ou motivação da contratação é determinante para a contratação, sendo instrumento de legalidade e legitimidade do procedimento, cuja ausência ou deficiência poderá gerar nulidade.

A Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65) assenta ser nulo os atos lesivos ao patrimônio público nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade.

Ato contínuo, a inexistência de motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado objetivo.

Questiona-se a força da justificativa, se teria ou não o efetivo condão para anular o certame. Pensamos que se deve adotar a Teoria dos Motivos Determinantes e o princípio da finalidade para averiguar em cada caso concreto a possibilidade de anulação ou

saneamento do ato.

Os agentes públicos responsáveis pelo manuseio dos certames devem fundamentar os motivos da contratação e tal fundamento deve delinear todos os atos posteriores de escolhas qualitativas e quantitativas.

Os órgãos de controle têm se preocupado e recomendado motivação plausível. Dessa forma, a unidade requisitante deve em sua justificativa comprovar os fatos que motivam a necessidade de contratação.

V – DA MODALIDADE ESCOLHIDA E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Conforme a linha de raciocínio acima emanados e sustentado pela doutrina colacionada, só é admitida a terceirização de serviços para complementar os já existentes.

Sendo assim a modalidade adequada é o pregão, com o critério de menor preço, para que seja garantido o **menor valor remuneratório** e caráter subsidiário dos serviços executados.

O presente edital foi tem como modalidade a tomada de preços e o critério de julgamento técnica e preço.

Esse tipo de licitação "melhor técnica" e "técnica e preço" são utilizados exclusivamente na contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão, gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos. Seu regramento encontra-se no art. 45, §2º, e no art. 46, ambos, da Lei nº 8.666/93.

"Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior."

Marçal Justem Filho esclarece, sobre esse tipo de licitação, que "As licitações de melhor técnica e de técnica e preço foram reservadas para situações especialíssimas. **Devem ser praticadas como exceção, sendo a regra a licitação de menor preço.**" (Comentários à Lei de Licitações ..., 17ª Ed., p. 978).

É assente que a adoção de licitações do tipo "técnica e preço" dever ser exceção a ser adotada mediante **exaustiva justificativa** e não somente em razão de aplicação mecânica e gramatical de dispositivo legal.

Conforme citado anteriormente, não existe justificativa para a contratação e sequer menção da adoção do critério de julgamento.

No presente caso, duas observações devem ser consideradas:

1ª) não existe pedido ou justificativa, por parte da Administração ou qualquer unidade técnica, no sentido de que a licitação do tipo "técnica e preço" seja a mais adequada e única a possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração;

2ª) não há argumentação específica, em parte alguma do processo, sobre a caracterização da natureza predominantemente intelectual do serviço que se pretende contratar.

Considero – e o TCU também – que é vedada a licitação por "técnica e preço" quando esses fatores não estiverem amplamente justificados no processo.

"É vedada a licitação do tipo "técnica e preço" **quando não estiver caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar**, à vista do disposto no art. 46, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2391/2007 Plenário"

Abstenha-se de adotar certame do tipo "técnica e preço" quando não estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, **considerando que tal procedimento restringe o caráter competitivo da licitação**, consagrado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, além de contrariar o disposto no art. 46, Caput do referido diploma legal. Acórdão 653/2007 Plenário

É certo que esse tipo de licitação – técnica e preço – restringe a competitividade e **pode acarretar contratação mais cara para a Administração Pública, de modo que devem existir, no processo, elementos a demonstrar, de forma cabal, a natureza preponderantemente intelectual dos serviços e estabelecer critérios técnicos quanto à sua valoração quando do julgamento das propostas, sem os quais a Administração sofreria irremediáveis prejuízos.**

Não há qualquer indicação de que o serviço que se pretende contratar é preponderantemente intelectual e complexo. Evidentemente, é especializado, pois deve ser realizado por quem detenha conhecimentos específicos e a devida habilitação, porém, **não há demonstração de que seja de grande complexidade ou exija aplicação de inovação tecnológica ou técnica.**

A contratação envolve a realização de diversos atos que, salvo melhor juízo, não se enquadram perfeitamente no conceito de "serviços de natureza predominantemente intelectual", como, por exemplo, a aferição de dados contábeis.

Diante do exposto até aqui, não vislumbro a presença das imprescindíveis justificativas quanto a natureza preponderantemente intelectual dos serviços e, muito menos, a presença de elementos de ordem técnica a justificar que a proposta mais vantajosa à Administração somente possa ser obtida mediante a excepcional utilização de licitação "técnica e preço".

VI – DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Especificamente sobre a questão, o art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93 prescreve que devem ser apresentadas no processo administrativo da licitação as justificativas técnicas que motivaram a colocação dos índices contábeis previstos no edital, in verbis:

"art. 31. [...]

- 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **(grifo nosso)**.

Oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

"A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria.

As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) **devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar**. (Pereira Júnior, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: renovar, 2003. p. 380). (grifo nosso)."

Desse modo, entendo que a fixação de índice adotados no Edital, dificulta ou afasta pequenas empresas, além de desconsiderar o cenário de crise do país, principalmente pelo fato que muitas têm dívidas de longo prazo que em nada prejudicam o serviço a ser executado, sendo que não houve observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, havendo, assim, violação ao art. 31, § 5º, da lei n. 8.666/93.

VII – DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO

Especificamente no item 8.1.5.1.2.2. temos previsto a seguinte exigência:

"8.1.5.1.2.2. Comprovação do vínculo dos profissionais relacionados no item 8.1.5.2 se dará mediante apresentação de:

- a- cópia da CTPS (Carteira Profissional) acompanhada da Ficha de Registro de Empregados;
- b- cópia do Contrato Social, na qual comprove que algum membro do Quadro Societário possua habilitação para tais serviços ou
- c- cópia do contrato de Advogado Associado ou do Contrato de Associação entre Sociedade de Advogados, na forma da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e seu respectivo regulamento Geral e do Provimento 112/2006 do Conselho Federal, contrato de Contador Associado."

Segundo o Tribunal de Contas da União, é ilegal a exigência, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada, **sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, conforme trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993**. (TC 034.608/2014-1)

VIII - CONCLUSÃO

Considerando que todos os vícios acima são graves, **requer** o Impugnante que seja alterado o Edital, a fim de que sejam realizadas as alterações formais e substanciais acima requeridas.

Nestes termos,

1. deferimento.

Sete Lagoas, 08 de outubro de 2018.

Cláudio Ribeiro Figueiredo

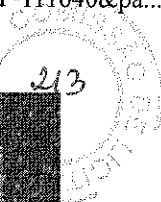
Advogado. OAB 132.291

Favor acusar recebimento deste



WhatsApp Image 2018-09-28 at 16.37.48.jpeg
164 KB

213



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
CORTELA NACIONAL DE DADOS BIOMÉTRICOS

NOME
CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO



DOC. IDENTIFIC. ORG. EMISSOR
MGS124892 SSP 365

CNPJ DATA NASCIMENTO
014.885.715-78 14/11/1983

PRECAO
ANTONIO RODRIGUES
FIGUEIREDO
MARISTELA DE M R
FIGUEIREDO

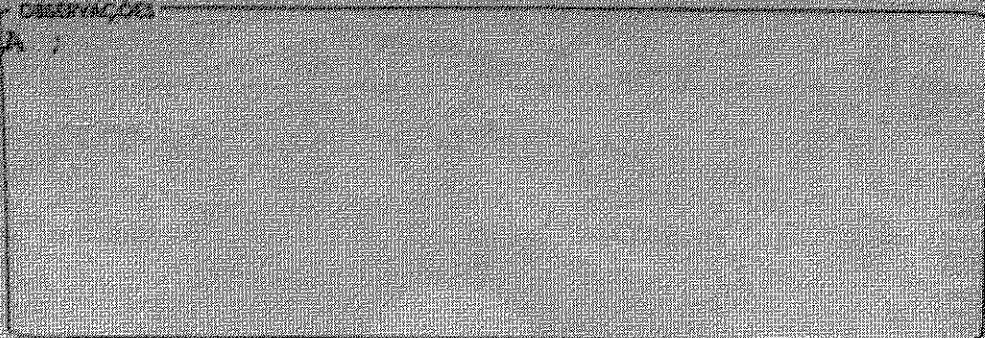
RENUNCIADO ACEL. CEMAS

PROSETO
93025594727

EMISSOR
14/07/2023

VALIDADEZ
04/09/2003

VALIDE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1646027222



ASSINATURA DO PORTADOR

CIDADE
SANTA LAGOAS, MG

DATA EMISSAO
25/07/2018

Alexandre Amaro da Matta
Diretor DE IDENT. AC.

55243096870
MGS38087889

ASSINATURA DO EMISSOR

ENCERPO PLASTIFICAR
1646027222

MINAS GERAIS

Zimbra

licitacao@sabara.mg.gov.br

IMPUGNAÇÃO. LICITANTE. PROCESSO INTERNO Nº 4925/2017. TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2018.

De : Bruno Malachias <brunomalachias@hotmail.com>

Qui, 11 de out de 2018 16:03

Assunto : IMPUGNAÇÃO. LICITANTE. PROCESSO INTERNO Nº 4925/2017. TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2018.

1 anexo

Para : licitacao@sabara.mg.gov.br

Prezado Senhor Presidente da Comissão Técnica Especial de Licitações do Município de Sabará, MG,

vimos, por meio deste email, em arquivo a este anexado, apresentar impugnação ao Edital da TP n. 006/2018, no papel de licitantes, nos termos do item 4.5 do referido edital.

Nestes termos, aguardamos o deferimento.

Bruno Américo Rios Malachias
Representante da KPMB Auditoria, Assessoria e Consultoria Ltda.
31 99107 5544

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ, MG

**PROCESSO INTERNO Nº 4925/2017
TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2018**

KPMB AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., com sede em Sete Lagoas, MG, na Rua Genebra, 123, bairro Jardim Europa, CEP 35.701-277, no Estado Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 13.044.535/0001-06, neste ato representado pelo seu sócio-diretor Bruno Américo Rios Malachias, Brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB MG sob o nº 72.114, CPF nº 820.797.306-49, vem, respeitosamente, perante V. Sa. apresentar a presente IMPUGNAÇÃO nos termos do item 4.5 do Edital em epígrafe, e também com base no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelos fatos a seguir aduzidos:

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Sete Lagoas, 11 de outubro de 2018.

BRUNO AMÉRICO RIOS MALACHIAS
OAB/MG 72.114
REPRESENTANTE LEGAL

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4.5 do Edital ora impugnado, "Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o e-mail licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Presidente da Comissão (...)".

Portanto, como a sessão de abertura está marcada para o dia 16 de outubro de 2018, terça-feira próxima, o dia 11 de outubro de 2018, dia do envio desta impugnação, por um licitante, encontra-se dentro do prazo para tanto, nos termos do Edital e da Lei.

INTRODUÇÃO

É certo que a Administração Pública pode e deve impor condições discriminatórias em seus editais de licitação para assegurar que seja selecionado um contratado idôneo, titular da proposta mais vantajosa. Porém, essas condições, como todo ato administrativo, encontram limites legais e principiológicos.

A todos os interessados assegura-se o direito de participar da licitação; direito que consiste na faculdade de formular perante a Administração uma proposta. Esse direito é reconhecido a todos quantos preenchem os requisitos de idoneidade e capacitação para executar o contrato.

Os requisitos são previamente estipulados no Edital, sendo que também estão previstos na Lei nº 8.666/93, justamente para que todos os interessados possam conhecê-los de antemão atendendo assim ao princípio da igualdade. Portanto, se os interessados participantes formulam uma proposta dirigida à Administração Pública, segundo as condições fixadas na lei e no ato convocatório – como foi o caso da Recorrente – eles estão exercendo seu direito abstrato de agir, direito esse que não pode ser suprimido. Ainda mais como no presente certame, onde a decisão da Comissão Permanente de Licitação não só foi contrária a Lei, como também contrária ao seu próprio instrumento convocatório.

Entretanto, aos interessados é garantido o direito de impugnar os editais que trazem cláusulas que direta ou indiretamente diminuam o espectro de competitividade, e tais deverão ser retiradas ou alteradas dos editais, de modo a restabelecer a mais ampla competitividade, princípio primaz das licitações, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União – TCU:

*Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.
Acórdão 819/2005 Plenário - TCU*

Neste diapasão, toda e qualquer exigência editalícia que viole princípios e normas deverá ser, em tempo, retirado do edital, sob pena de vício insanável do procedimento licitatório por ele regulado.

DO DIREITO.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ITEM 8.1.5.1.1 DO PRESENTE EDITAL. DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS ABUSIVAS QUANTO À FORMA DO ATESTADO, NÃO PREVISTAS EM LEI.

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

O presente edital condiciona a habilitação dos licitantes à apresentação de atestados de capacidade técnica, conforme preceito do

8.1.5.1.1. Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que na condição de cliente final, comprove a execução satisfatória, pela contratada, de serviços idênticos ou semelhantes ao objeto da licitação, acompanhado de comprovação do vínculo jurídico (contrato) entre a licitante e o órgão expedidor do atestado, desde que:

8.1.5.1.1.1. ostentem a razão social e os dados de identificação da instituição emitente (CNPJ), endereço, telefone, fax);

8.1.5.1.1.2. contenham a descrição clara da atividade ou serviço executado, explicitando o período e o local de execução;

8.1.5.1.1.3. indiquem o local e a data de emissão;

8.1.5.1.1.4. contenham nome, cargo, telefone, fax, e-mail e assinatura do responsável pela veracidade das informações;

8.1.5.1.1.5. comprovação que a sociedade empresária atende todos os requisitos descritos no ANEXO I (Termo de Referência).

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)"

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um **rol taxativo, exaustivo**, referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei acima transcrito. O dispositivo legal determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas à instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."

As exigências dos itens 8.1.5.1.1.1 a 8.1.5.1.1.5 do edital em questão **não são previstas em Lei**. Logo, não podem ser condições de validade ou não do atestado apresentado pelo licitante. Se o atestado atender ao preceito do inciso I do §1º da Lei de Licitações, e este for manifestamente legítimo, ou uma cópia autenticada do original, não podem questões meramente formais, tais como a ausência de um número de FAX, por exemplo, algo tão obsoleto, ser razão de eliminação de um documento.

Tais exigências violam os §§ 5º e 1º do art. 30 da Lei, bem como o inciso I do §1º do art. 3º da mesma Lei, pois restringem o caráter competitivo do certame.

Destá forma, requer sejam as exigências meramente formais dos itens 8.1.5.1.1.1 a 8.1.5.1.1.5, não previstas em Lei, retiradas do texto do Edital, onde quer que sejam citadas.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ITEM 8.1.5.1.1 DO PRESENTE EDITAL.

DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM OS RESPECTIVOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE.

Pelo exposto no item anterior, resta claro que a norma federal claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado.

Dito isso, ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da República).

Conforme colocado no item anterior, é inadmissível que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. Desta forma, demandar como obrigatória a juntada de cópias autenticadas de contratos para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada não possui fundamento na Lei de Licitações.

É dever do ente responsável pela licitação demandar aos participantes apenas os documentos e requisitos permitidos em lei conforme disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

"§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

Não há, neste caso, como se alegar que tal exigência surgiria da necessidade de se dar maior confiabilidade ao atestado apresentado pelo licitante, baseada na existência de uma suposta facilidade em se obter uma declaração de capacidade técnica sem que tenha existido efetivamente a prestação de serviço ou fornecimento.

Entretanto, isso não faz qualquer sentido na medida em que a lei não faculta ao Administrador impor exigências técnicas sem previsão normativa.

A própria Lei nº 8.666/93 proíbe, expressamente, no já citado §5º de seu artigo 30 a exigência de quaisquer comprovações de atividade ou de aptidão técnica que não se encontrem nela previstas:

Caso a Comissão de Licitação tenham dúvidas acerca das informações contidas em determinado documento juntado pelo licitante em sua documentação de habilitação, deverá promover diligência perante o responsável pela emissão dos atestados, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93. Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando-se, evidentemente, a inclusão posterior de documento ou informação que já deveria constar originariamente dos documentos apresentados pelo licitante.

Portanto, por também violar os §§ 5º e 1º do art. 30 da Lei, bem como o inciso I do §1º do art. 3º da mesma Lei, requer seja retirada a exigência extralegal contida no item 8.1.5.1.1 que demanda a apresentação do contrato havido entre a licitante e o órgão expedidor do atestado de capacidade técnica.

DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS LICITANTES. ITEM 8.1.5.2 c/ c ITEM 8.1.5.1.2.2 DO PRESENTE EDITAL. POSSIBILIDADE MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA.

Diz o item 8.1.5.1.2.2 do Edital n. 006/2018, Tomada de Preços:

8.1.5.1.2.2. Comprovação do vínculo dos profissionais relacionados no item 8.1.5.2 se dará mediante apresentação de:

- a- cópia da CTPS (Carteira Profissional) acompanhada da Ficha de Registro de Empregados;*
- b- cópia do Contrato Social, na qual comprove que algum membro do Quadro Societário possua habilitação para tais serviços ou*
- c- cópia do contrato de Advogado Associado ou do Contrato de Associação entre Sociedade de Advogados, na forma da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e seu respectivo regulamento Geral e do Provimento 112/2006 do Conselho Federal, contrato de Contador Associado.*

Existe uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo "quadro permanente" existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

A Administração Pública, diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada, vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionários através do registro em carteira (CLT). Entendemos ser esta uma exigência ilegal, o que é corroborado pelas Cortes de Contas competentes, em manifestações oportunas.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0; rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993."

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n.º 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução –, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade." Ao final, o relator registrou que, "inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o seu Tribunal de Contas, quando da Denúncia n. 879.623, relatada pelo Conselheiro Mauri Torres, em 26 de julho de 2012, entendeu ser a exigência editalícia ora combatida ILEGAL, uma vez que "(...) tais exigências impedem a participação de um número maior de licitantes, em desacordo com o disposto no art. 3º, §1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93, impossibilitando que profissionais autônomos, em condições de desempenhar efetivamente seus trabalhos, também possam ser contratados, de forma eventual, por meio de contrato de prestação de serviço para atuar na execução de futuro contrato a ser firmado com a Administração Pública".

2ª Câmara

Ilegalidade de exigência de vínculo empregatício para fins de comprovação de qualificação técnica

Trata-se de denúncia promovida em face do edital de Tomada de Preços n. 12/2012, realizado pela Prefeitura de Santa Luzia, visando a contratação de empresa de engenharia para a construção de aterro sanitário. Ao examinar o procedimento licitatório, o relator, Cons. Mauri Torres, se ateve, num primeiro momento, à análise de apenas um dos itens denunciados, concluindo pela suspensão cautelar do certame. Constatou que o edital exige, para fins de comprovação da qualificação técnica, que o profissional integre os quadros permanentes da empresa e que a licitante apresente: (a) declaração indicando o nome do profissional de nível superior detentor de atestado ou anotação de responsabilidade técnica por execução da obra ou serviço, (b) a ficha de Registro de Empregados, ou cópia do livro de Registro de Empregados, como forma de comprovar o vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante. Acrescentou que o instrumento convocatório não admitiu a hipótese de contratação de profissionais autônomos para execução do objeto licitado, uma vez que exigiu, para constataçãoda qualificação técnica, documentação comprovando a relação trabalhista, obrigando o profissional a manter vínculo permanente com a empresa. Entendeu, dessa forma, haver afronta ao disposto no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93. Explicou não ser intuito do legislador forçar as empresas a contratar, sob vínculo empregatício, profissionais apenas para participar da licitação, tendo em vista que o fundamental para a Administração Pública é estar o profissional, seja ele autônomo ou com vínculo empregatício, em condições de executar de forma efetiva as obrigações assumidas em um futuro contrato com o ente público. Nesse mesmo sentido, apresentou entendimento do TCU, segundo o qual "Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. (...) Nesse sentido, entendo que seria suficiente (...) a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum". O relator verificou que a ampla participação no certame restou comprometida, uma vez que, conforme a Ata de sessão de Abertura/Habilitação e Proposta da Tomada de Preço n. 12/2012, apenas uma empresa participou do procedimento licitatório. **Concluiu pela ilegalidade do mencionado item do edital, pois tais exigências impedem a participação de um número maior de**

licitantes, em desacordo com o disposto no art. 3º, §1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93, impossibilitando que profissionais autônomos, em condições de desempenhar efetivamente seus trabalhos, também possam ser contratados, de forma eventual, por meio de contrato de prestação de serviço para atuar na execução de futuro contrato a ser firmado com a Administração Pública. O voto foi aprovado por unanimidade (Denúncia n. 879.623, Rel. Cons. Mauri Torres, 26.07.12).

Na doutrina, o jurista **Marçal Justen Filho** leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Então, é correto afirmar, conforme jurisprudência das cortes de contas e doutrina, que há três possibilidades para tal comprovação:

vínculo trabalhista, vínculo contratual ou vínculo societário. E por contrato, tal comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviços. Este contrato deverá criar o necessário vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante, sendo este contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.

Diante do exposto, requer, respeitosamente, que esta dought CPL promova a alteração no Edital n. 006/2018, Tomada de Preços, permitindo que o contrato de prestação de serviços prove o necessário vínculo dos membros da equipe técnica com o licitante, alterando, neste sentido, o item 8.1.5.1.2.2 do referido Edital, bem como os demais itens e anexos deste que tratam do assunto.

**DA PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
VEDAÇÃO EM RAZÃO DO OBJETO DO CERTAME.**

A alínea "C" do item 8.1.5.1.2.2 do Edital determina uma das formas de se comprovar o vínculo do advogado com o licitante é a apresentação da cópia do contrato de Advogado Associado ou do Contrato de Associação entre Sociedade de Advogados, na forma da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Portanto, subentende-se que há o permissivo para a participação de uma **sociedade de advogados** no presente certame, apesar do item 5.1 dizer que "*Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado, devidamente cadastradas junto à Prefeitura Municipal de Sabará, ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas*".

Segundo o Edital, em resumo, este é o objeto do presente certame:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM REVISÃO DE DÍVIDAS PASSIVAS DO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG: PASEP - Revisão dos pagamentos efetuados ao PASEP nos últimos cinco anos e recuperação dos valores pagos a maior, com zelo, eficácia e eficiência. Revisão da base de cálculo do PASEP. Apuração do valor devido a título de PASEP. Comparação do valor devido com os valores pagos. Apuração dos valores a restituir. Atualização dos valores a serem restituídos. Revisão do saldo da dívida do PASEP. Constatação de débitos prescritos indevidamente incluídos na Dívida. Emissão de laudo de auditoria com o resultado do trabalho de levantamento, com a anexação de todos os demonstrativos analíticos que respaldam o resultado, bem como notas explicativas com a metodologia aplicada de mensuração e atualização dos valores. Instauração de processo administrativo e/ou judicial para a recuperação dos valores restituíveis e para a atualização do valor de fato devido de dívida junto ao PASEP. Execução da retificação das obrigações acessórias que respaldam e regularizam a restituição. Renegociar o saldo da dívida. Elaborar qualquer processo necessário na esfera administrativa para reclamar a revisão da dívida, com fundamento legal, jurisprudencial e doutrinário. Acompanhamento dos processos até a última instância administrativa, inclusive junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais em Brasília – DF. Subsidiar a Procuradoria Municipal em eventuais ações judiciais em relação à recuperação de valores pagos a maior e quanto à revisão da dívida do PASEP. Acompanhamento na efetivação da restituição dos valores pagos a maior. Emissão de relatórios mensais sobre a execução dos trabalhos. INSS - Revisão do saldo atualizado da Dívida de INSS do Município e redução do valor da dívida ao valor que o Município de fato deve. Supressão de eventuais juros e multas cobrados indevidamente. Cancelamento de valores inscritos indevidamente, inclusive prescritos. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Suspensão das multas por descumprimento de obrigação acessória sem lastro de legalidade e regularidade. OUTRAS DÍVIDAS - Anulação ou contestação de Dívidas junto à Receita Federal sem lastro em fatos geradores verificáveis e desprovidos de inscrição na forma da lei.

Analisando o escopo do objeto, verifica-se tratar-se de trabalho eminentemente contábil, jamais jurídico. Os serviços relativos ao PASEP, por definição legal, são atribuições cuja responsabilidade técnica são exclusivas de um contador. Serviços de parametrização e elaboração de folhas de pagamento, o preenchimento e envio da GFIPs, DARFs, que são atividades inerentes ao objeto da presente licitação são também de responsabilidade técnica de um CONTADOR.

Conforme Resolução CFC nº 560/83, que trata das prerrogativas da profissão de contador, estabelecidas pelo Art. 25 do Decreto-lei, compete ao Contador a execução dos trabalhos de **auditoria**:

"Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

(...)

33) auditoria interna e operacional;

34) auditoria externa independente;

Os levantamentos necessários à consecução do serviço objeto do certame se tratam de auditorias, tanto é verdade que uma das especializações que pontuam na parte técnica do presente Edital é a de auditoria (item 8.1.5.2 deste Edital).

Portanto, uma *sociedade de advogados* não pode realizar auditoria que seja atribuição privativa dos profissionais de contabilidade. Neste mesmo diapasão decidiu o **Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo:**

E-3.369/06 – EMENTA Nº 3 – AUDITORIA JURÍDICA - CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS POR EMPRESA CONTROLADA PELA UNIÃO - LICITAÇÃO OU PROCEDIMENTO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE QUE DEVE RESTRINGIR SEU UNIVERSO AOS ADVOGADOS E SOCIEDADES DE ADVOGADOS – **ATIVIDADE MULTIDISCIPLINAR DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS FORA DO ÂMBITO DA CIÊNCIA DO DIREITO – VEDAÇÃO ÉTICA E LEGAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS PRESTAR SERVIÇOS QUE NÃO OS JURÍDICOS, AINDA QUE NO ÂMBITO DA AUDITORIA JURÍDICA** – CONTRATAÇÃO DE OUTROS PROFISSIONAIS – RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO LICITANTE E NÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ANÁLISE DE PROCESSOS JUDICIAIS, SOB OS CUIDADOS DE OUTRO COLEGA – DEVER DO AUDITOR JURÍDICO DE EMITIR PARECER A RESPEITO DOS RISCOS DA CAUSA, SEM CENSURAR OU FISCALIZAR O TRABALHO DE OUTRO COLEGA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 3º, 4º, 13, IN FINE, 22, 44 E 45 DO CED E 31, 32, 33 E 34-IX DA LEI Nº 8.906/94 – RESPEITO AO SIGILO PROFISSIONAL. Empresa controlada pela União que pretenda contratar serviços de auditoria jurídica deverá promover licitação ou procedimentos de dispensa ou inexigibilidade voltados tão-somente a advogados e sociedades de advogados. A sociedade de advogados, no entanto, não poderá prestar serviços pertinentes a outros ramos que não a advocacia. **A sociedade de advogados somente pode ser multidisciplinar no que toca aos vários ramos da ciência do direito e não de forma a abranger serviços não jurídicos e/ou que cabem privativamente a outras profissões regulamentadas, na forma do art. 16 do EAOAB.** Na análise de processos judiciais, sob os cuidados de outro colega, o auditor jurídico não deve agir como censor ou fiscal, mas apenas emitir juízo atinente aos riscos da causa. Necessária observância dos arts. 3º, 4º, 13, in fine, 22, 44 e 45 do CED e 31, 32, 33 e 34-IX da Lei nº 8.906/94, respeitado sempre o sigilo profissional. Precedentes do TED-I: processo nº E-3.324/2006. V.U., em 21/09/2006, do parecer e ementa nº 1 do Rel. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA, com voto declarado convergente e ementas nºs. 2 e 3 do Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.

Do acórdão acima, vale extrair o trecho abaixo:

"A sociedade de advogados, no entanto, não poderá prestar serviços pertinentes a outros ramos que não a advocacia. A sociedade de advogados somente pode ser multidisciplinar no que toca aos vários ramos da ciência do direito e não de forma a abranger serviços não jurídicos e/ou que cabem privativamente a outras profissões regulamentadas, na forma do art. 16 do EAOAB".

Como a profissão de contador é regulamentada, não pode uma sociedade de advogados prestar serviços de auditoria como a ora licitada.

Finalizando, diz o artigo 16 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, acima citado:

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

Portanto, a aceitação da participação de uma sociedade de advogados no presente certame, e ainda, sua habilitação e consequente vitória no mesmo, é **ilegal**, pois fere o artigo 16 do Estatuto da OAB (Lei Federal nº 8.906/1994); é, ainda, **antiética**, conforme decidiu o Tribunal de Ética da própria OAB, em uma de suas seções estaduais, e por fim, **viola o princípio da vinculação ao Edital**, uma vez que este instrumento determinou, em seu item 3.1, que **"3.1 - Poderão participar da presente licitação as**

peças jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste edital e seus anexos."

Desta forma, resta inequívoco que a sociedade de advogados não pode, legalmente nem eticamente, promover o serviço de auditoria demandado pela Administração de Sabará, objeto do Edital ora impugnado, **por ser este privativo dos profissionais da contabilidade, conforme demonstrado acima.**

DOS PEDIDOS

Ante o exposto e com vistas a se conferir plena eficácia à CF/88, à redação da Lei nº 8.666/93, bem como atingir plenamente o princípio da ampla competitividade, é a presente para requerer que V. Sa. venha, por meio desta impugnação ao edital, e com base nos seus termos:

1. Receber e processar a presente impugnação na forma do artigo 41 da Lei nº 8.666/93;
2. Determinar a imediata suspensão do prazo para apresentação dos documentos exigidos no edital, para fins de corrigir as cláusulas restritivas apontadas na presente;
3. Requer sejam as exigências meramente formais dos itens 8.1.5.1.1.1 a 8.1.5.1.1.5 retiradas do texto do Edital, onde quer que sejam citadas, por violarem os §§ 5º e 1º do art. 30 da Lei, bem como o inciso I do §1º do art. 3º da mesma Lei;
4. Requer seja retirada a exigência extralegal contida no item 8.1.5.1.1 que demanda a apresentação do contrato havido entre a licitante e o órgão expedidor do atestado de capacidade técnica, por tal demanda editalícia violar, igualmente, os §§ 5º e 1º do art. 30 da Lei, bem como o inciso I do §1º do art. 3º da mesma Lei;
5. Requer, respeitosamente, que esta douta CPL promova a alteração no Edital n. 006/2018, Tomada de Preços, permitindo que o contrato de prestação de serviços prove o necessário vínculo dos membros da equipe técnica com o licitante, alterando, neste sentido, o item 8.1.5.1.2.2 do referido Edital, bem como os demais itens e anexos deste que tratam do assunto, nos termos da jurisprudência pátria e da doutrina pertinentes;
6. Por fim, por restar inequívoco que a sociedade de advogados não pode, legalmente nem eticamente, promover o serviço de auditoria que configura o objeto do Edital ora impugnado, por ser este privativo dos profissionais da contabilidade, conforme demonstrado anteriormente, REQUER seja vedada, expressamente, a participação de sociedade de advogados no presente certame, para que o disposto no item 5.1 se faça cumprir plenamente, não gerando insegurança jurídica futura.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2018.

BRUNO AMÉRICO RIOS MALACHIAS

OAB/MG 72.114

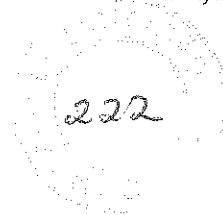
REPRESENTANTE LEGAL



Impugnacao TP 006_2018_Sabara.doc

78 KB

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ, MG



**PROCESSO INTERNO Nº 4925/2017
TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2018**

KPMB AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., com sede em Sete Lagoas, MG, na Rua Genebra, 123, bairro Jardim Europa, CEP 35.701-277, no Estado Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 13.044.535/0001-06, neste ato representado pelo seu sócio-diretor Bruno Américo Rios Malachias, Brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB MG sob o nº 72.114, CPF nº 820.797.306-49, vem, respeitosamente, perante V. Sa. apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** nos termos do item 4.5 do Edital em epígrafe, e também com base no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelos fatos a seguir aduzidos:

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2018.

BRUNO AMÉRICO RIOS MALACHIAS
OAB/MG 72.114
REPRESENTANTE LEGAL

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4.5 do Edital ora impugnado, “*Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o e-mail licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Presidente da Comissão (...)*”.

Portanto, como a sessão de abertura está marcada para o dia 16 de outubro de 2018, terça-feira próxima, o dia 11 de outubro de 2018, dia do envio desta impugnação, por um licitante, encontra-se dentro do prazo para tanto, nos termos do Edital e da Lei.

INTRODUÇÃO

É certo que a Administração Pública pode e deve impor condições discriminatórias em seus editais de licitação para assegurar que seja selecionado um contratado idôneo, titular da proposta mais vantajosa. Porém, essas condições, como todo ato administrativo, encontram limites legais e principiológicos.

A todos os interessados assegura-se o direito de participar da licitação; direito que consiste na faculdade de formular perante a Administração uma proposta. Esse direito é reconhecido a todos quantos preenchem os requisitos de idoneidade e capacitação para executar o contrato.

Os requisitos são previamente estipulados no Edital, sendo que também estão previstos na Lei nº 8.666/93, justamente para que todos os interessados possam conhecê-los de antemão atendendo assim ao princípio da igualdade. Portanto, se os interessados participantes formulam uma proposta dirigida à Administração Pública, segundo as condições fixadas na lei e no ato convocatório – como foi o caso da Recorrente – eles estão exercendo seu direito abstrato de agir, direito esse que não pode ser suprimido. Ainda mais como no presente certame, onde a decisão da Comissão Permanente de Licitação não só foi contrária a Lei, como também contrária ao seu próprio instrumento convocatório.

Entretanto, aos interessados é garantido o direito de impugnar os editais que trazem cláusulas que direta ou indiretamente diminuem o espectro de competitividade, e tais deverão ser retiradas ou alteradas dos editais, de modo a restabelecer a mais ampla competitividade, princípio primaz das licitações, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União – TCU:

223

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Acórdão 819/2005 Plenário - TCU

Neste diapasão, toda e qualquer exigência editalícia que viole princípios e normas deverá ser, em tempo, retirado do edital, sob pena de vício insanável do procedimento licitatório por ele regulado.

DO DIREITO.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ITEM 8.1.5.1.1 DO PRESENTE EDITAL.

DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS ABUSIVAS QUANTO À FORMA DO ATESTADO, NÃO PREVISTAS EM LEI.

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

O presente edital condiciona a habilitação dos licitantes à apresentação de atestados de capacidade técnica, conforme preceito do

8.1.5.1.1. Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que na condição de cliente final, comprove a execução satisfatória, pela contratada, de serviços idênticos ou semelhantes ao objeto da licitação, acompanhado de comprovação do vínculo jurídico (contrato) entre a licitante e o órgão expedidor do atestado, desde que:

8.1.5.1.1.1. ostentem a razão social e os dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone, fax);

8.1.5.1.1.2. contenham a descrição clara da atividade ou serviço executado, explicitando o período e o local de execução;

8.1.5.1.1.3. indiquem o local e a data de emissão;

8.1.5.1.1.4. contenham nome, cargo, telefone, fax, e-mail e assinatura do responsável pela veracidade das informações;

8.1.5.1.1.5. comprovação que a sociedade empresária atende todos os requisitos descritos no ANEXO I (Termo de Referência).

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da

Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)”

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um **rol taxativo, exaustivo**, referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei acima transcrito. O dispositivo legal determina que:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas

entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."

As exigências dos itens 8.1.5.1.1.1 a 8.1.5.1.1.5 do edital em questão não são previstas em Lei. Logo, não podem ser condições de validade ou não do atestado apresentado pelo licitante. Se o atestado atender ao preceito do inciso I do §1º da Lei de Licitações, e este for manifestamente legítimo, ou uma cópia autenticada do original, não podem questões meramente formais, tais como a ausência de um número de FAX, por exemplo, algo tão obsoleto, ser razão de eliminação de um documento.

Tais exigências violam os §§ 5º e 1º do art. 30 da Lei, bem como o inciso I do §1º do art. 3º da mesma Lei, pois restringem o caráter competitivo do certame.

Desta forma, requer sejam as exigências meramente formais dos itens 8.1.5.1.1.1 a 8.1.5.1.1.5, não previstas em Lei, retiradas do texto do Edital, onde quer que sejam citadas.

**DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ITEM 8.1.5.1.1 DO PRESENTE EDITAL.
DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM OS
RESPECTIVOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE.**

Pelo exposto no item anterior, resta claro que a norma federal claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado.

Dito isso, ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da República).

Conforme colocado no item anterior, é inadmissível que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. Desta forma, demandar como obrigatória a juntada de cópias autenticadas de contratos para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada não possui fundamento na Lei de Licitações.

É dever do ente responsável pela licitação demandar aos participantes apenas os documentos e requisitos permitidos em lei conforme disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções

225

em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

Não há, neste caso, como se alegar que tal exigência surgiria da necessidade de se dar maior confiabilidade ao atestado apresentado pelo licitante, baseada na existência de uma suposta facilidade em se obter uma declaração de capacidade técnica sem que tenha existido efetivamente a prestação de serviço ou fornecimento.

Entretanto, isso não faz qualquer sentido na medida em que a lei não faculta ao Administrador impor exigências técnicas sem previsão normativa.

A própria Lei nº 8.666/93 proíbe, expressamente, no já citado §5º de seu artigo 30 a exigência de quaisquer comprovações de atividade ou de aptidão técnica que não se encontrem nela previstas:

Caso a Comissão de Licitação tenham dúvidas acerca das informações contidas em determinado documento juntado pelo licitante em sua documentação de habilitação, deverá promover diligência perante o responsável pela emissão dos atestados, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93. Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando-se, evidentemente, a inclusão posterior de documento ou informação que já deveria constar originariamente dos documentos apresentados pelo licitante.

Portanto, por também violar os §§ 5º e 1º do art. 30 da Lei, bem como o inciso I do §1º do art. 3º da mesma Lei, requer seja retirada a exigência extralegal contida no item 8.1.5.1.1 que demanda a apresentação do contrato havido entre a licitante e o órgão expedidor do atestado de capacidade técnica.

**DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS LICITANTES. ITEM 8.1.5.2
C/C ITEM 8.1.5.1.2.2 DO PRESENTE EDITAL. POSSIBILIDADE MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA.**

Diz o item 8.1.5.1.2.2 do Edital n. 006/2018, Tomada de Preços:

8.1.5.1.2.2. Comprovação do vínculo dos profissionais relacionados no item 8.1.5.2 se dará

mediante apresentação de:

a- cópia da CTPS (Carteira Profissional) acompanhada da Ficha de Registro de Empregados;

b- cópia do Contrato Social, na qual comprove que algum membro do Quadro Societário possua habilitação para tais serviços ou

c- cópia do contrato de Advogado Associado ou do Contrato de Associação entre Sociedade de Advogados, na forma da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e seu respectivo regulamento Geral e do Provimento 112/2006 do Conselho Federal, contrato de Contador Associado.

Existe uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo “quadro permanente” existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

A Administração Pública, diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada, vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionários através do registro em carteira (CLT). Entendemos ser esta uma exigência ilegal, o que é corroborado pelas Cortes de Contas competentes, em manifestações oportunas.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-

226

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.”

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n.º 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames

ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o seu Tribunal de Contas, quando da Denúncia n. 879.623, relatada pelo Conselheiro Mauri Torres, em 26 de julho de 2012, entendeu ser a exigência editalícia ora combatida ILEGAL, uma vez que “(...) tais exigências impedem a participação de um número maior de licitantes, em desacordo com o disposto no art. 3º, §1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93, impossibilitando que profissionais autônomos, em condições de desempenhar efetivamente seus trabalhos, também possam ser contratados, de forma eventual, por meio de contrato de prestação de serviço para atuar na execução de futuro contrato a ser firmado com a Administração Pública”:

2ª Câmara

Ilegalidade de exigência de vínculo empregatício para fins de comprovação de qualificação técnica

Trata-se de denúncia promovida em face do edital de Tomada de Preços n. 12/2012, realizado pela Prefeitura de Santa Luzia, visando a contratação de empresa de engenharia para a construção de aterro sanitário. Ao examinar o procedimento licitatório, o relator, Cons. Mauri Torres, se ateve, num primeiro momento, à análise de apenas um dos itens denunciados, concluindo pela suspensão cautelar do certame. Constatou que o edital exige, para fins de comprovação da qualificação técnica, que o profissional integre os quadros permanentes da empresa e que a licitante apresente: (a) declaração indicando o nome do profissional de nível superior detentor de atestado ou anotação de responsabilidade técnica por execução da obra ou serviço, (b) a ficha de Registro de Empregados, ou cópia do livro de Registro de Empregados, como forma de comprovar o vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante. Acrescentou que o instrumento convocatório não

admitiu a hipótese de contratação de profissionais autônomos para execução do objeto licitado, uma vez que exigiu, para constataçãoda qualificação técnica, documentação comprovando a relação trabalhista, obrigando o profissional a manter vínculo permanentecom a empresa. Entendeu, dessa forma, haver afronta ao disposto no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93. Explicou não ser intuito do legislador forçar as empresas a contratar, sob vínculo empregatício, profissionais apenas para participar da licitação, tendo em vista que o fundamental para a Administração Pública é estar o profissional, seja ele autônomo ou com vínculo empregatício, em condições de executar de forma efetiva as obrigações assumidas em um futuro contrato com o ente público. Nesse mesmo sentido, apresentou entendimento do TCU, segundo o qual “Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. (...) Nesse sentido, entendo que seria suficiente (...) a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”. O relator verificou que a ampla participação no certame restou comprometida, uma vez que, conforme a Ata de sessão de Abertura/Habilitação e Proposta da Tomada de Preço n. 12/2012, apenas uma empresa participou do procedimento licitatório. **Concluiu pela ilegalidade do mencionado item do edital, pois tais exigências impedem a participação de um número maior de licitantes, em desacordo com o disposto no art. 3º, §1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93, impossibilitando que profissionais autônomos, em condições de desempenhar efetivamente seus trabalhos, também possam ser contratados, de forma eventual, por meio de contrato de prestação de serviço para atuar na execução de futuro contrato a ser firmado com a Administração Pública. O voto foi aprovado por unanimidade (Denúncia n. 879.623, Rel. Cons. Mauri Torres, 26.07.12).**

Na doutrina, o jurista **Marçal Justen Filho** leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Então, é correto afirmar, conforme jurisprudência das cortes de contas e doutrina, que há três possibilidades para tal comprovação: **vínculo trabalhista, vínculo contratual ou vínculo societário**. E por contrato, tal comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviços. Este contrato deverá criar o necessário vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante, sendo este contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.

Diante do exposto, requer, respeitosamente, que esta douta CPL promova a alteração no Edital n. 006/2018, Tomada de Preços, permitindo que o contrato de prestação de serviços prove o necessário vínculo dos membros da equipe técnica com o licitante, alterando, neste sentido, o item 8.1.5.1.2.2 do referido Edital, bem como os demais itens e anexos deste que tratam do assunto.

**DA PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
VEDAÇÃO EM RAZÃO DO OBJETO DO CERTAME.**

A alínea “C” do item 8.1.5.1.2.2 do Edital determina uma das formas de se comprovar o vínculo do advogado com o licitante é a apresentação da cópia do contrato de Advogado Associado ou do Contrato de Associação entre Sociedade de Advogados, na forma da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Portanto, subentende-se que há o permissivo para a participação de uma **sociedade de advogados** no presente certame, apesar do item 5.1 dizer que *“Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado, devidamente cadastradas junto à Prefeitura Municipal de Sabará, ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas”*.

Segundo o Edital, em resumo, este é o objeto do presente certame:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM REVISÃO DE DÍVIDAS PASSIVAS DO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG: PASEP - Revisão dos pagamentos efetuados ao PASEP nos últimos cinco anos e recuperação dos valores pagos a maior, com zelo, eficácia e eficiência. Revisão da base de cálculo do PASEP. Apuração do valor devido a título de PASEP. Comparação do valor devido com os valores pagos. Apuração dos valores a restituir. Atualização dos valores a serem restituídos. Revisão do saldo da dívida do PASEP. Constatação de débitos prescritos indevidamente incluídos na Dívida. Emissão de laudo de auditoria com o resultado do trabalho de levantamento, com a anexação de

todos os demonstrativos analíticos que respaldam o resultado, bem como notas explicativas com a metodologia aplicada de mensuração e atualização dos valores. Instauração de processo administrativo e/ou judicial para a recuperação dos valores restituíveis e para a atualização do valor de fato devido de dívida junto ao PASEP. Execução da retificação das obrigações acessórias que respaldam e regularizam a restituição. Renegociar o saldo da dívida. Elaborar qualquer processo necessário na esfera administrativa para reclamar a revisão da dívida, com fundamento legal, jurisprudencial e doutrinário. Acompanhamento dos processos até a última instância administrativa, inclusive junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais em Brasília – DF. Subsidiar a Procuradoria Municipal em eventuais ações judiciais em relação à recuperação de valores pagos a maior e quanto à revisão da dívida do PASEP. Acompanhamento na efetivação da restituição dos valores pagos a maior. Emissão de relatórios mensais sobre a execução dos trabalhos. INSS - Revisão do saldo atualizado da Dívida de INSS do Município e redução do valor da dívida ao valor que o Município de fato deve. Supressão de eventuais juros e multas cobrados indevidamente. Cancelamento de valores inscritos indevidamente, inclusive prescritos. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Suspensão das multas por descumprimento de obrigação acessória sem lastro de legalidade e regularidade. OUTRAS DÍVIDAS - Anulação ou contestação de Dívidas junto à Receita Federal sem lastro em fatos geradores verificáveis e desprovidos de inscrição na forma da lei.

Analisando o escopo do objeto, verifica-se tratar-se de trabalho eminentemente contábil, jamais jurídico. Os serviços relativos ao PASEP, por definição legal, são atribuições cuja responsabilidade técnica são exclusivas de um contador. Serviços de parametrização e elaboração de folhas de pagamento, o preenchimento e envio da GFIPs, DARFs, que são atividades inerentes ao objeto da presente licitação são também de responsabilidade técnica de um CONTADOR.

Conforme Resolução CFC nº 560/83, que trata das prerrogativas da profissão de contador, estabelecidas pelo Art. 25 do Decreto-lei, compete ao Contador a execução dos trabalhos de **auditoria:**

“Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

(...)

33) auditoria interna e operacional;

34) auditoria externa independente;

Os levantamentos necessários à consecução do serviço objeto do certame se tratam de auditorias, tanto é verdade que uma das especializações que pontuam na parte técnica do presente Edital é a de auditoria (item 8.1.5.2 deste Edital).

Portanto, uma *sociedade de advogados* não pode realizar auditoria que seja atribuição privativa dos profissionais de contabilidade. Neste mesmo diapasão decidiu o **Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo**:

E-3.369/06 – EMENTA Nº 3 – AUDITORIA JURÍDICA - CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS POR EMPRESA CONTROLADA PELA UNIÃO - LICITAÇÃO OU PROCEDIMENTO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE QUE DEVE RESTRINGIR SEU UNIVERSO AOS ADVOGADOS E SOCIEDADES DE ADVOGADOS – **ATIVIDADE MULTIDISCIPLINAR DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS FORA DO ÂMBITO DA CIÊNCIA DO DIREITO – VEDAÇÃO ÉTICA E LEGAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS PRESTAR SERVIÇOS QUE NÃO OS JURÍDICOS, AINDA QUE NO ÂMBITO DA AUDITORIA JURÍDICA** – CONTRATAÇÃO DE OUTROS PROFISSIONAIS – RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO LICITANTE E NÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ANÁLISE DE PROCESSOS JUDICIAIS, SOB OS CUIDADOS DE OUTRO COLEGA – DEVER DO AUDITOR JURÍDICO DE EMITIR PARECER A RESPEITO DOS RISCOS DA CAUSA, SEM CENSURAR OU FISCALIZAR O TRABALHO DE OUTRO COLEGA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 3º, 4º, 13, IN FINE, 22, 44 E 45 DO CED E 31, 32, 33 E 34-IX DA LEI Nº 8.906/94 – RESPEITO AO SIGILO PROFISSIONAL. Empresa controlada pela União que pretenda contratar serviços de auditoria jurídica deverá promover licitação ou procedimentos de dispensa ou inexigibilidade voltados tão-somente a advogados e sociedades de advogados. A sociedade de advogados, no entanto, não poderá prestar serviços pertinentes a outros ramos que não a advocacia. **A sociedade de advogados somente pode ser multidisciplinar no que toca aos vários ramos da ciência do direito e não de forma a abranger serviços não jurídicos e/ou que cabem privativamente a outras profissões regulamentadas, na forma do art. 16 do EAOAB.** Na análise de processos judiciais, sob os cuidados de outro colega, o auditor jurídico não deve agir como censor ou fiscal, mas apenas emitir juízo atinente aos riscos da causa. Necessária observância dos arts. 3º, 4º, 13, in fine, 22, 44 e 45 do CED e 31, 32, 33 e 34-IX da Lei nº 8.906/94, respeitado sempre o sigilo profissional. Precedentes do TED-I: processo nº E-3.324/2006. V.U., em 21/09/2006, do parecer e ementa nº 1 do Rel. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA, com voto declarado convergente e ementas nºs. 2 e 3 do Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.

Do acórdão acima, vale extrair o trecho abaixo:

“A sociedade de advogados, no entanto, não poderá prestar serviços pertinentes a outros ramos que não a advocacia. A sociedade de advogados somente pode ser multidisciplinar no que toca aos vários ramos da ciência do direito e não de forma a abranger serviços não jurídicos e/ou que cabem privativamente a outras profissões regulamentadas, na forma do art. 16 do EAOAB”.

Como a profissão de contador é regulamentada, não pode uma sociedade de advogados prestar serviços de auditoria como a ora licitada.

Finalizando, diz o artigo 16 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, acima citado:

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

Portanto, a aceitação da participação de uma sociedade de advogados no presente certame, e ainda, sua habilitação e consequente vitória no mesmo, é **ilegal**, pois fere o artigo 16 do Estatuto da OAB (Lei Federal nº 8.906/1994); é, ainda, **antiética**, conforme decidiu o Tribunal de Ética da própria OAB, em uma de suas seções estaduais, e por fim, **viola o princípio da vinculação ao Edital**, uma vez que este instrumento determinou, em seu item 3.1, que “**3.1 - Poderão participar da presente licitação as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste edital e seus anexos.**”

Desta forma, resta inequívoco que a sociedade de advogados não pode, legalmente nem eticamente, promover o serviço de auditoria demandado pela Administração de Sabará, objeto do Edital ora impugnado, **por ser este privativo dos profissionais da contabilidade, conforme demonstrado acima.**

DOS PEDIDOS

Ante o exposto e com vistas a se conferir plena eficácia à CF/88, à redação da Lei nº 8.666/93, bem como atingir plenamente o princípio da ampla competitividade, é a presente para requerer que V. Sa. venha, por meio desta impugnação ao edital, e com base nos seus termos:

- 1) Receber e processar a presente impugnação na forma do artigo 41 da Lei nº 8.666/93;
- 2) Determinar a imediata suspensão do prazo para apresentação dos documentos exigidos no edital, para fins de corrigir as cláusulas restritivas apontadas na presente;

- 3) Requer sejam as exigências meramente formais dos itens 8.1.5.1.1.1 a 8.1.5.1.1.5 retiradas do texto do Edital, onde quer que sejam citadas, por violarem os §§ 5º e 1º do art. 30 da Lei, bem como o inciso I do §1º do art. 3º da mesma Lei;
- 4) Requer seja retirada a exigência extralegal contida no item 8.1.5.1.1 que demanda a apresentação do contrato havido entre a licitante e o órgão expedidor do atestado de capacidade técnica, por tal demanda editalícia violar, igualmente, os §§ 5º e 1º do art. 30 da Lei, bem como o inciso I do §1º do art. 3º da mesma Lei;
- 5) Requer, respeitosamente, que esta douta CPL promova a alteração no Edital n. 006/2018, Tomada de Preços, permitindo que o contrato de prestação de serviços prove o necessário vínculo dos membros da equipe técnica com o licitante, alterando, neste sentido, o item 8.1.5.1.2.2 do referido Edital, bem como os demais itens e anexos deste que tratam do assunto, nos termos da jurisprudência pátria e da doutrina pertinentes;
- 6) Por fim, por restar inequívoco que a sociedade de advogados não pode, legalmente nem eticamente, promover o serviço de auditoria que configura o objeto do Edital ora impugnado, por ser este privativo dos profissionais da contabilidade, conforme demonstrado anteriormente, REQUER seja vedada, expressamente, a participação de sociedade de advogados no presente certame, para que o disposto no item 5.1 se faça cumprir plenamente, não gerando insegurança jurídica futura.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Sete Lagoas, 11 de outubro de 2018.

BRUNO AMÉRICO RIOS MALACHIAS
OAB/MG 72.114
REPRESENTANTE LEGAL

Zimbra

licitacao@sabara.mg.gov.br

Impugnação ao Edital de Licitação - Coimbra & Chaves Advogados - Tomada de Preços nº. 006/2018 - Revisão de dívidas passivas**De :** VLM - Vinícius Lula Mariano <v.mariano@coimbrachaves.com.br>

Qui, 11 de out de 2018 22:03

Assunto : Impugnação ao Edital de Licitação - Coimbra & Chaves Advogados - Tomada de Preços nº. 006/2018 - Revisão de dívidas passivas

5 anexos

Para : licitacao@sabara.mg.gov.br**Cc :** JRA - Jorge Ricardo Abras <j.abras@coimbrachaves.com.br>, MSC - Maurício Saraiva Chagas <m.chagas@coimbrachaves.com.br>, FFM - Fernanda Freitas Maciel <f.maciel@coimbrachaves.com.br>

Prezados,

Boa noite!

Segue anexa Impugnação ao Edital de Licitação identificado pelo processo nº. 4925/2017 - Tomada de Preços nº. 006/2018, para contratação de serviços técnicos especializados em revisão de dívidas passivas do Município de Sabará/MG.

O envio de impugnações por email encontra-se previsto no item 4.5 do referido edital:

4.5. Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o e-mail licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Presidente da Comissão, que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente.

Espera-se, portanto, o conhecimento e provimento à presente Impugnação.

Atenciosamente,

Vinícius Lula Mariano | +55 31 2513-1900 | +55 31 2513-1938

Rua Santa Rita Durão, 1.143 - 8º, 13º e 14º andares

Funcionários - Belo Horizonte/MG - Brasil

CEP 30.140-111

V-card | Bio

**COIMBRA****CHAVES**

ADVOCADOS



Esta mensagem foi enviada por um escritório de advocacia e pode conter informação confidencial ou privilegiada entre advogado e cliente.

This message was sent from a law firm and may contain confidential or privileged attorney/client information.

4.5. Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o e-mail licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Presidente da Comissão, que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente.

image001.png
55 KB

image005.png
177 B

 **18.10.11 - Município de Sabará - Impugnação ao edital.pdf**
815 KB

 **18.10.11 - OAB Jorge Abras.pdf**
134 KB

 **18.10.11 - Contrato Social Coimbra & Chaves.pdf**
738 KB

231

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG**

Processo nº. 4925/2017

Tomada de Preços nº. 006/2018


COIMBRA & CHAVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 14.965.356/0001-74, com sede na Rua Santa Rita Durão, nº. 1.143 - 8º, 13º e 14º andares, bairro Funcionários, CEP 30140-111, em Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico <http://www.coimbrachaves.com.br/pt/index.php>, e-mail taxseniors@coimbrachaves.com.br, vem, tempestivamente, à presença de V. Exa., apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, nos termos do item 4.5 do Termo de Convocação/Edital de Licitação Pública referente ao Processo Licitatório nº. 4925/2017 - Tomada de Preços nº. 006/2018, pelas razões de direito aduzidas a seguir.

**I. DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 8.1.5 DO EDITAL)**

**I.1. Atestados de capacidade técnica e contratos de
prestação de serviços (item 8.1.5.1.1)**

1. Em atenção ao edital em lume, tem-se a previsão, no item 8.1.5.1.1, da necessidade de demonstração de aptidão, pela licitante, mediante apresentação de "Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que na condição de cliente final, comprove a execução satisfatória, pela contratada, de

¹ O prazo para impugnação ao Termo de Convocação em voga é, para licitantes, nos termos do item 4.5, de até 2 (dois) dias úteis antes da data de recebimento dos envelopes. Assim, considerando que a data prevista para entrega da documentação é o dia 16/10/2018 e, tendo em vista o feriado do dia 12 (doze) de outubro - art. 1º da Lei nº 6.802/1980 - a data fatal, no caso em lume, se dá no dia 11/10/2018. Destarte, protocolada na presente data, a presente impugnação resta plenamente tempestiva.



serviços idênticos ou semelhantes ao objeto da licitação, acompanhado de comprovação do vínculo jurídico (contrato) entre a licitante e o órgão expedidor do atestado”.

2. Contudo, a determinação de exibição do contrato padece de evidente ilegalidade, por afronta ao sigilo profissional inerente à prestação de serviços advocatícios, ofendendo também a independência da advocacia e o direito à privacidade.

3. Ora, em atenção ao artigo 5º da Carta Política de 1988, resta consagrada a liberdade do exercício profissional, bem como do sigilo inerente a tal atividade. A saber:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

4. O advogado é, nos termos do art. 133 da Constituição da República de 1988, *“indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*. Ainda, em atenção à Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), resta tipificada a conduta de violação do sigilo profissional, infração disciplinar passível de sanção:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar: [...]

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;”

5. Sendo assim, resta plenamente desarrazoada a exigência de demonstração do contrato que lastreia a prestação de serviços estritamente sigilosos, tais como os advocatícios. Tal determinação ofende não apenas o caráter de confiança sob o qual é firmado o contrato, mas também a própria Constituição da República (art. 5º, XIV) e a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia (art. 34, VII).

6. Ademais, a exigência ofende e viola os próprios contratos de prestação de serviços passíveis de juntada para atendimento ao requisito editalício, visto que **há cláusulas de confidencialidade presentes em todos os contratos firmados por este Escritório de Advocacia**, que, por si só, já seriam impeditivas à exibição de tais documentos.



232

7. A ilegalidade de tal exigência culmina com a patente ofensa à isonomia entre licitantes, posto que beneficia aqueles que estão dispostos a infringir o sigilo profissional, a Constituição da República e os diplomas legais a disciplinarem a matéria, em detrimento daqueles que cumprem o dever legal de preservar toda e qualquer informação atinente à relação que conserva, em caráter profissional, com seus clientes.

8. Apenas a fim ilustrativo, colaciona-se o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no qual restou afastada decisão judicial que determinava o fornecimento de contrato de prestação de serviços advocatícios, para apuração de condutas, em processo criminal:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA FORNECIMENTO DO CONTRATO ADVOCATÍCIO - SIGILO PROFISSIONAL - CASSAÇÃO DA DECISÃO FUSTIGADA - NECESSIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preserva-se o sigilo profissional do advogado em respeito ao papel que desempenha para a administração da Justiça e à confiança depositada pelos clientes. 2. A decisão judicial que determina a apreensão de documentos protegidos por aquele sigilo deve especificar a relevância do documento para apuração dos ilícitos sob investigação, o que não se verifica in casu. 3. Segurança concedida." (TJMG - Mandado de Segurança - Cr 1.0000.14.058119-0/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/11/2014, publicação da súmula em 17/11/2014)

9. Na ocasião do julgamento, o Desembargador Pedro Coelho Vergara firmou entendimento no sentido que *"a apreensão assim do contrato de serviço advocatício celebrado entre os impetrantes e os denunciados viola gravemente o sigilo profissional."* Ora, como exposto, a exigência de fornecimento de contrato de prestação de serviços advocatícios não é sequer admitida como prova no processo penal, logo, resta suficientemente clara a ilegalidade da determinação de demonstração deste documento no escopo da licitação em comento.

10. Ademais, a exposição das demandas dos clientes atendidos pela Coimbra & Chaves Sociedade de Advogados confrontaria suas indesejáveis diretrizes de ética, *compliance* e sua inegociável política de absoluto sigilo em relação às questões que envolvam informações e interesses de seus clientes. Tal conduta resta amplamente amparada na Constituição de 1988, que garante o sigilo profissional³ e a inviolabilidade do exercício

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

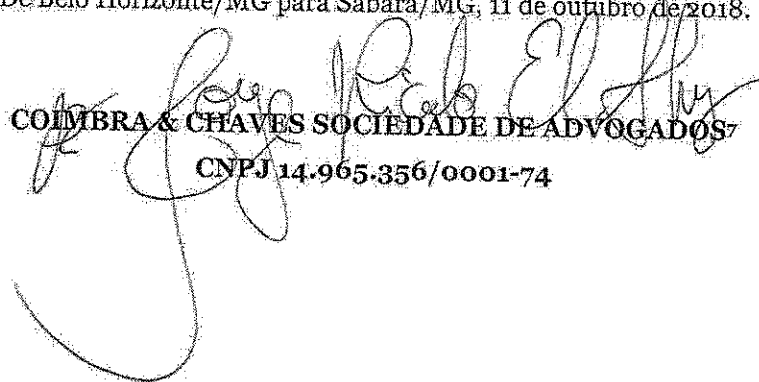
profissional do advogado⁴. Ademais, a violação injustificada do sigilo profissional é passível de sanção disciplinar pelo Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94⁵.

II. DO PEDIDO

11. Isto posto, requer-se o recebimento e processamento da presente impugnação, para que, reconhecendo-se a ilegalidade das exigências ora impugnadas, **seja dado provimento à presente Impugnação**, com a retificação das exigências impugnadas e a consequente designação de nova data para a realização do certame, nos termos do item 4.7º do edital em referência.

Nestes termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Sabará/MG, 11 de outubro de 2018.


COIMBRA & CHAVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ 14.965.356/0001-74

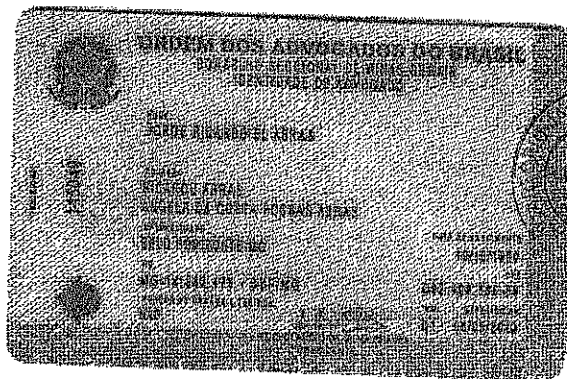
⁴ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

⁵ Art. 34. Constitui infração disciplinar: [...] VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional.

⁶ 4.7. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, conforme art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

⁷ Neste ato representado por seu sócio Jorge Ricardo El Abras - OAB/MG 145.049.

233



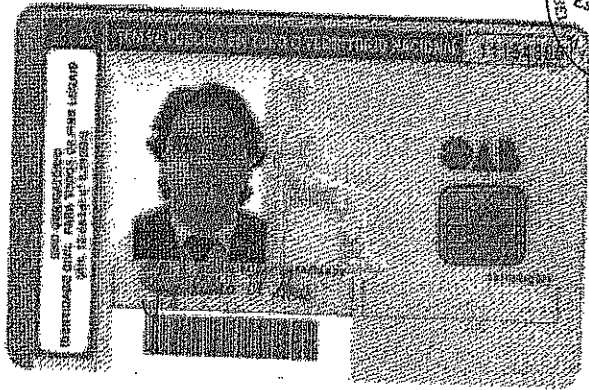
9 TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
TABELAÇÃO POR CARLOS NUNES JUNIOR
Rua do Balaio, 1000 - Centro - BH - (31) 30 24800 - E-mail: carlosnunes@tntab.com.br

A U T E N T I C A Ç Ã O

Cóncere com o original apresentado, dou fê.

Belo Horizonte,
19/03/2018

Emo. R\$4,00 T.F.O. R\$1,49 Total: R\$5,49

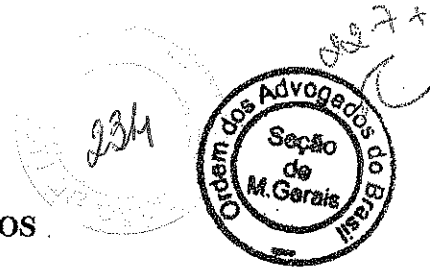


16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

da

COIMBRA & CHAVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 14.965.356/0001-74



1. **PAULA ANDRADE RIBEIRO CHAVES**, brasileira, advogada, casada, residente e domiciliada na Rua Inconfidentes, nº 443, Apto. 1.002, Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.140-120, inscrita na OAB/MG sob o nº 96.197 e no CPF sob o nº 040.569.676-01;
2. **PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA**, brasileiro, advogado, casado, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 2.121, Apto 1.604, Bairro Lourdes, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.160-040, inscrito na OAB/MG sob o nº 70.429 e no CPF sob o nº 957.099.836-91;
3. **ALICE DE ABREU LIMA JORGE**, brasileira, advogada, casada, residente e domiciliada na Rua Professor Moraes, nº 629, Apto 803, Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.150-370, inscrita na OAB/MG sob o nº 103.404 e no CPF sob o nº 059.039.096-12;
4. **BRENO TORQUATO DE PAIVA**, brasileiro, advogado, casado, nascido em 14/04/1984, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 1.118, apto. 602, Bairro Santo Agostinho, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30170-115, inscrito na OAB/MG sob o nº 116.280 e no CPF sob o nº 060.449.886-19, neste ato representado por sua procuradora **Paula Andrade Ribeiro Chaves**, acima qualificada, conforme instrumento de procuração anexo;
5. **CAMYLA OLIVEIRA DA SILVA**, brasileira, advogada, solteira, nascida em 09/06/1989, residente e domiciliada na Avenida Dom João VI, nº 1600, Bairro Palmeiras, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.575-460, inscrita na OAB/MG sob o nº 164.836 e no CPF sob o nº 076.860.736-10, neste ato representada por sua procuradora **Paula Andrade Ribeiro Chaves**, acima qualificada, conforme instrumento de procuração anexo;
6. **EUGÊNIA AGUIAR SIQUEIRA**, brasileira, advogada, solteira, nascida em 05/01/1989, residente e domiciliada na Rua Marabá, nº 180, Apto 401, Bairro Santo Antônio, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.350-160, inscrita na OAB/MG sob o nº 135.296 e no CPF sob o nº 087.777.676-83;
7. **FABIANO DE ALMEIDA RODRIGUES**, brasileiro, advogado, casado, nascido em 12/11/1979, residente e domiciliado na Rua Peru, nº 56, Apto 502, Bairro Sion, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.320-040, inscrito na OAB/MG sob o nº 89.351 e no CPF sob o nº 044.464.896-82;
8. **FERNANDA FREITAS MACIEL**, brasileira, advogada, solteira, nascida em 10/09/1990, residente e domiciliada na Rua dos Guajajaras, nº 718, Apto 1403, Bairro Centro, na cidade de Belo Horizonte,

Handwritten signature

Minas Gerais, CEP 30.180-100, inscrita na OAB/MG sob o nº 159.360 e no CPF sob o nº 109.275.67;



9. **GABRIEL ARCANJO DE ALMEIDA PINTO SILVA**, brasileiro, advogado, solteiro, nascido em 13/01/1992, residente e domiciliado na Rua Desembargador José Satyro, nº 112, Apto 301, Bairro Castelo, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.840-490, inscrito na OAB/MG sob o nº 163.927 e no CPF sob o nº 096.245.666-74;
10. **GEYSA PARREIRA SILVA**, brasileira, advogada, solteira, nascida em 28/11/1991, residente e domiciliada na Rua Ibertioga, nº 477, Bairro Santa Cruz, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31.150-630, inscrita na OAB/MG sob o nº 172.892 e no CPF sob o nº 108.593.946-46, neste ato representada por sua procuradora **Paula Andrade Ribeiro Chaves**, acima qualificada, conforme instrumento de procuração anexo;
11. **JORGE RICARDO EL ABRAS**, brasileiro, advogado, solteiro, nascido em 19/10/1990, residente e domiciliado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 1.144, Apto 202, Bairro Lourdes, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.180-120, inscrito na OAB/MG sob o nº 145.049 e no CPF sob o nº 092.498.386-89;
12. **JULIANA CESAR FARAH**, brasileira, advogada, solteira, nascida em 17/07/1986, residente e domiciliada na Rua Haiti, nº 19, Apto 602, Bairro Sion, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.320-140, inscrita na OAB/MG sob o nº 135.282 e no CPF sob o nº 087.109.486-00;
13. **LÍVIA CAROLINA SILVEIRA COSTA**, brasileira, advogada, solteira, nascida em 11/05/1992, residente e domiciliada na Rua Progresso, nº 1.282, Apto 302, Bairro Caiçara, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.720-320, inscrita na OAB/MG sob o nº 171.883 e no CPF sob o nº 117.098.356-13;
14. **LONI MELILLO CARDOSO**, brasileiro, advogado, solteiro, nascido em 06/02/1993, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 1.190, Apto 1.601, Bairro Centro, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.170-131, inscrito na OAB/MG sob o nº 173.525 e no CPF sob o nº 114.679.886-50;
15. **LUIZA GALUPPO AZEVEDO**, brasileira, advogada, solteira, nascida em 08/05/1989, residente e domiciliada na Rua Tomé de Souza, nº 1.414, Apto 06, Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.140-141, inscrita na OAB/MG sob o nº 180.328 e no CPF sob o nº 091.271.616-92;
16. **MARIA TEREZA BATISTA RIBEIRO DE ANDRADE**, brasileira, advogada, solteira, nascida em 18/08/1986, residente e domiciliada na Rua Curitiba, nº 1.822, Apto 502, Bairro Lourdes, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.710-122, inscrita na OAB/MG sob o nº 162.619 e no CPF sob o nº 015.504.796-52;

Handwritten signature

- 235
- Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de M. Gerais
1994
17. **MARIANNE DOLHER SOUZA BAKER**, brasileira, advogada, solteira, nascida em 31/05/1975, residente e domiciliada na Rua Bernardo Monteiro, nº 1.000, Bairro Estância do Hibisco, na cidade de Contagem, Minas Gerais, CEP 32.017-170, inscrita na OAB/MG sob o nº 181.126 e no CPF sob o nº 118.710.746-81.
 18. **MAURÍCIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS**, brasileiro, advogado, casado, residente e domiciliado na Av. Carandaí, nº 344, Apto 404, Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.130-060, inscrito na OAB/MG sob o nº 112.870 e no CPF sob o nº 057.390.976-81;
 19. **PALLOMA NOBRE SENA**, brasileira, advogada, casada, nascida em 18/11/1987, residente e domiciliada na Rua Castelo de Lamego, nº 526, Apto 204, Bairro Castelo, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31.330-130, inscrita na OAB/MG sob o nº 137.949 e no CPF sob o nº 015.709.186-43;
 20. **PAULA BARBOSA COSTA**, brasileira, advogada, solteira, nascida em 03/12/1991, residente e domiciliada na Rua dos Aimorés, nº 2.162, Apto 501, Bairro Lourdes, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.140-072, inscrita na OAB/MG sob o nº 173.760 e no CPF sob o nº 109.527.526-70;
 21. **PAULO RODRIGUES CORRÊA**, brasileiro, advogado, separado judicialmente, nascido em 25/04/1969, residente e domiciliado na Rua Flórida, nº 289, Apto 501, Bairro Carmo, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.310-710, inscrito na OAB/MG sob o nº 77.510 e no CPF sob o nº 972.299.036-53;
 22. **ROBERTA NAZARÉ MAGALHÃES**, brasileira, advogada, solteira, nascida em 24/11/1989, residente e domiciliada na Rua Deputado Álvaro Sales, nº 391, Apto 802, Bairro Santo Antônio, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.350-250, inscrita na OAB/MG sob o nº 163.384 e no CPF sob o nº 066.573.646-01;
 23. **ROBSON DA SILVA KERR**, brasileiro, advogado, solteiro, nascido em 03/09/1980, residente e domiciliado na Rua Rio Xingu, nº 1.201, Apto 208, Bloco 03, Bairro Riacho das Pedras, na cidade de Contagem, Minas Gerais, CEP nº 32.280-160, inscrito na OAB/MG sob o nº 149.080 e no CPF sob o nº 045.118.546-37.
 24. **VICTOR BARBOSA DUTRA**, brasileiro, advogado, casado, nascido em 16/02/1986, residente e domiciliado à Rua São Roque, nº 540, Apto 203, Bairro Sagrada Família, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31.035-460, inscrito na OAB/MG sob o nº 144.471 e no CPF sob o nº 011.127.885-65, neste ato representado por sua procuradora **Paula Andrade Ribeiro Chaves**, acima qualificada, conforme instrumento de procuração anexo;

Paula Andrade Ribeiro Chaves



25. **VITORIA LISBOA CUNHA E SILVA**, brasileira, advogada, solteira, nascida em 28/05/1978, residente e domiciliada na Rua São Romão, nº 369, Apto 1.100, Bairro Santo Antônio, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.330-120, inscrita na OAB/MG sob o nº 157.590 e no CPF sob o nº 067.628.686-06;

Únicos sócios da sociedade **COIMBRA & CHAVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com sede na Rua Santa Rita Durão, nº 1.143, 8º, 13º e 14º andares, CEP 30.140-111, Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais, sob o nº 3.614, às folhas 83/87 do Livro B-87, em 11/01/2012 e inscrita no CNPJ sob o nº 14.965.356/0001-74, resolvem, de comum acordo, alterar o contrato social e consolidá-lo, segundo as cláusulas e condições seguintes:

Primeira Alteração - Cessão e Transferência de Quotas – Entrada e Saída de Sócios

- 1.1. O sócio **BRENO TORQUATO DE PAIVA**, acima qualificado, detentor de 300 (trezentas) quotas Classe B, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, neste ato, cede e transfere 100 (cem) quotas Classe B, no valor total de R\$ 100,00 (cem reais), à Sra. **ANNA CLARA FERNANDES CARVALHO**, brasileira, advogada, solteira, nascida em 25/05/1994, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Norte, 862, apto 1202, Funcionários, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30130-135, inscrita na OAB/MG sob o nº 186587, no CPF sob o nº 113.969.956-33, ora admitida na Sociedade como sócia, mediante pagamento à vista, em moeda corrente nacional, que o cedente declara ter recebido, dando-se as partes, entre si, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamarem de uma da outra, em juízo ou fora dele, seja a que título for.
- 1.2. O sócio **BRENO TORQUATO DE PAIVA**, acima qualificado, detentor de 200 (duzentas) quotas Classe B, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, neste ato, cede e transfere 100 (cem) quotas Classe B, no valor total de R\$ 100,00 (cem reais), à Sra. **IDYLA COELHO CEZÁRIO**, brasileira, advogada, solteira, nascida em 21/10/1993, residente e domiciliada na Rua Sebastião Possada Bravo, nº 410, Bairro Santa Rosa, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31.255-760, inscrita na OAB/MG sob o nº 184734, no CPF sob o nº 124.132.506-54, ora admitida na Sociedade como sócia, mediante pagamento à vista, em moeda corrente nacional, que o cedente declara ter recebido, dando-se as partes, entre si, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamarem de uma da outra, em juízo ou fora dele, seja a que título for.
- 1.3. O sócio **BRENO TORQUATO DE PAIVA**, acima qualificado, detentor de 100 (cem) quotas Classe B, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, neste ato, cede a totalidade de suas quotas Classe B, no valor total de R\$ 100,00 (cem reais), à Sra. **LÍVIA SEPÚLVEDA MARINS**, brasileira, advogada, solteira, nascida em 11/01/1994, residente e domiciliada na Rua Professor Lincoln Continentino, nº 485, apto. 203, Bairro Cidade Nova, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31.170-230, inscrita na OAB/MG sob o nº 181.456, no CPF sob o nº 09083761622, ora admitida na Sociedade como sócia,

mediante pagamento à vista, em moeda corrente nacional, que o cedente declara ter recebido, dando-se as partes, entre si, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamarem de uma da outra, em juízo ou fora dele, seja a que título for.



- 1.4. A sócia **GEYSA PARREIRA SILVA**, acima qualificada, detentora de 100 (cem) quotas Classe B, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, neste ato, cede e transfere 60 (sessenta) quotas Classe B, no valor total de R\$ 60,00 (sessenta reais), ao Sr. **PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA**, acima qualificado, mediante pagamento à vista, em moeda corrente nacional, que a cedente declara ter recebido, dando-se as partes, entre si, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamarem de uma da outra, em juízo ou fora dele, seja a que título for.
- 1.5. A sócia **GEYSA PARREIRA SILVA**, acima qualificada, detentora de 40 (quarenta) quotas Classe B, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, neste ato, cede a totalidade de suas quotas Classe B, no valor total de R\$ 40,00 (quarenta reais), à Sra. **PAULA ANDRADE RIBEIRO CHAVES**, acima qualificada, mediante pagamento à vista, em moeda corrente nacional, que a cedente declara ter recebido, dando-se as partes, entre si, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamarem de uma da outra, em juízo ou fora dele, seja a que título for.
- 1.6. A sócia **CAMYLE OLIVEIRA DA SILVA**, acima qualificada, detentora de 100 (cem) quotas Classe B, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, neste ato, cede e transfere 100 (cem) quotas Classe B, no valor total de R\$ 100,00 (cem reais), à Sr. **LUANA MOURÃO STARLING DE REZENDE**, brasileira, advogada, solteira, nascida em 27/07/1993, residente e domiciliada Rua Cachoeira de Minas, nº 114/apto 1201, Bairro Gutierrez, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.440-450, inscrita na OAB/MG sob o nº 185.520 e no CPF sob o nº 107.472.246-92, ora admitida na Sociedade como sócia, mediante pagamento à vista, em moeda corrente nacional, que a cedente declara ter recebido, dando-se as partes, entre si, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamarem de uma da outra, em juízo ou fora dele, seja a que título for.
- 1.7. Em razão das cessões de quotas acima procedidas, os Srs. **BRENO TORQUATO DE PAIVA**, **GEYSA PARREIRA SILVA** e **CAMYLE OLIVEIRA DA SILVA** se retiram do quadro social e dão à Sociedade e a sua administradora a mais plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar, em juízo ou fora dele, seja a que título for.

Segunda Alteração – Conversão de Quotas Classe B em Classe A

- 2.1. Os sócios decidem por meio do presente instrumento e na melhor forma de direito, converter 60 (sessenta) quotas Classe B de titularidade do sócio **PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA** e 40 (quarenta) quotas Classe B de titularidade da sócia **PAULA ANDRADE RIBEIRO CHAVES**, em quotas Classe A.

[Handwritten signature]

Considerando as alterações acima procedidas, a cláusula referente ao capital social da Sociedade passa a seguinte redação:



4. CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

4.1. O capital social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 279.314,00 (duzentos e setenta e nova mil e trezentos e quatorze reais), dividido em 279.314 (duzentas e setenta e nova mil, trezentas e quatorze) quotas, sendo 273.714 (duzentas e setenta e três mil, setecentas e quatorze) quotas Classe A e 5.600 (cinco mil e seiscentas) quotas Classe B, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

	Quotas Classe A	Quotas Classe B	Valor
PAULA ANDRADE RIBEIRO CHAVES	109.485	0	109.485,00
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	164.229	0	164.229,00
ALICE DE ABREU LIMA JORGE	0	500	500,00
ANNA CLARA FERNANDES CARVALHO	0	100	100,00
IDYLA COELHO CEZÁRIO	0	100	100,00
LÍVIA SEPÚLVEDA MARINS	0	100	100,00
LUANA MOURÃO STARLING DE REZENDE	0	100	100,00
JORGE RICARDO EL ABRAS	0	300	300,00
EUGÊNIA AGUIAR SIQUEIRA	0	500	500,00
GABRIEL ARCANJO DE ALMEIDA PINTO SILVA	0	100	100,00
MAURÍCIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS	0	500	500,00
MARIA TEREZA BATISTA RIBEIRO DE ANDRADE	0	300	300,00
VITORIA LISBOA CUNHA E SILVA	0	300	300,00
VICTOR BARBOSA DUTRA	0	500	500,00
LÍVIA CAROLINA SILVEIRA COSTA	0	100	100,00
JULIANA CESAR FARAH	0	300	300,00

deve

ROBERTA NAZARÉ MAGALHÃES	0	100	100,00
LUIZA GALUPPO AZEVEDO	0	100	100,00
PAULO RODRIGUES CORRÊA	0	100	100,00
PALLOMA NOBRE SENA	0	300	300,00
LONI MELILLO CARDOSO	0	300	300,00
FABIANO DE ALMEIDA RODRIGUES	0	500	500,00
PAULA BARBOSA COSTA	0	100	100,00
FERNANDA FREITAS MACIEL	0	100	100,00
MARIANNE DOLHER SOUZA BAKER	0	100	100,00
ROBSON SILVA KERR	0	100	100,00
TOTAL	273.714	5.600	279.314,00



4.2. A cada quota Classe A e a cada quota Classe B, corresponde a um voto nas deliberações sociais, sendo garantido aos sócios titulares de quotas Classe A o direito de participar do Conselho Executivo.”

Em virtude das alterações acima procedidas, e outras de caráter meramente redacional, o Contrato Social passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO

1.1. A sociedade denomina-se “Coimbra & Chaves Sociedade de Advogados” e tem sede e foro em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Santa Rita Durão, nº 1.143, 8º, 13º e 14º andares, CEP 30.140-111, podendo, observado o disposto neste Contrato Social, abrir filiais e escritórios em qualquer parte do País e no exterior.

1.1.1. Em caso de morte ou incapacidade de um ou de ambos os sócios fundadores, quais sejam, Paulo Roberto Coimbra Silva e Paula Andrade Ribeiro Chaves, acima qualificada, fica assegurado à Sociedade o direito de manter, a título gratuito e sem quaisquer ônus para a Sociedade e seus respectivos sócios, a sua denominação social atual, nos termos do Art. 16, §1º da Lei 8.906/94, do Provimento nº 112/2006 e demais provimentos e regulamentos aplicáveis.

Handwritten signature



2. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL**

2.1. A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE DURAÇÃO**

3.1. O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo suas atividades tido início na data de registro do contrato social.

4. **CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL**

4.1. O capital social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 279.314,00 (duzentos e setenta e nova mil e trezentos e quatorze reais), dividido em 279.314 (duzentas e setenta e nova mil, trezentas e quatorze) quotas, sendo 273.714 (duzentas e setenta e três mil, setecentas e quatorze) quotas Classe A e 5.600 (cinco mil e seiscentas) quotas Classe B, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

Sócio	Quotas Classe A	Quotas Classe B	Valor em R\$
PAULA ANDRADE RIBEIRO CHAVES	109.485	0	109.485,00
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	164.229	0	164.229,00
ALICE DE ABREU LIMA JORGE	0	500	500,00
ANNA CLARA FERNANDES CARVALHO	0	100	100,00
IDYLA COELHO CEZÁRIO	0	100	100,00
LÍVIA SEPÚLVEDA MARINS	0	100	100,00
LUANA MOURÃO STARLING DE REZENDE	0	100	100,00
JORGE RICARDO EL ABRAS	0	300	300,00
EUGÊNIA AGUIAR SIQUEIRA	0	500	500,00
GABRIEL ARCANJO DE ALMEIDA PINTO SILVA	0	100	100,00
MAURÍCIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS	0	500	500,00
MARIA TEREZA BATISTA RIBEIRO DE ANDRADE	0	300	300,00
VITORIA LISBOA CUNHA E SILVA	0	300	300,00

Handwritten signature

VICTOR BARBOSA DUTRA	0	500	500,00
LÍVIA CAROLINA SILVEIRA COSTA	0	100	100,00
JULIANA CESAR FARAH	0	300	300,00
ROBERTA NAZARÉ MAGALHÃES	0	100	100,00
LUIZA GALUPPO AZEVEDO	0	100	100,00
PAULO RODRIGUES CORRÊA	0	100	100,00
PALLOMA NOBRE SENA	0	300	300,00
LONI MELILLO CARDOSO	0	300	300,00
FABIANO DE ALMEIDA RODRIGUES	0	500	500,00
PAULA BARBOSA COSTA	0	100	100,00
FERNANDA FREITAS MACIEL	0	100	100,00
MARIANNE DOLHER SOUZA BAKER	0	100	100,00
ROBSON SILVA KERR	0	100	100,00
TOTAL	273.714	5.600	279.314,00



4.2. A cada quota Classe A e a cada quota Classe B, corresponde a um voto nas deliberações sociais, sendo garantido aos sócios titulares de quotas Classe A o direito de participar do Conselho Executivo.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

5.1. Além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia.

5.1.1. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no artigo 1.023 do Código Civil.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO

6.1. A administração da Sociedade compete aos sócios, que delegam o seu exercício ao Conselho Executivo e a um sócio Administrador.

6.2. Os sócios elegem como sócia Administradora a Dra. **PAULA ANDRADE RIBEIRO CHAVES**, que representa a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, de acordo com as diretrizes e políticas emanadas pelo Conselho Executivo.

deves



6.2.1. A sócia administradora, bem como todos os demais sócios da Sociedade percebem remuneração mensal a título de pro labore equivalente a 1 (um) salário mínimo, em decorrência do trabalho por eles prestado à sociedade, dentro dos limites previstos na legislação do imposto de renda.

6.3. A Sociedade poderá também ser representada por um ou mais mandatários mediante outorga, de procuração específica.

6.4. É vedado à sócia Administradora usar a denominação social para a prática de atos estranhos ao objeto social ou assumir responsabilidades que não digam respeito ao mesmo, seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como dar aval ou fiança em qualquer obrigação.

6.5. A sociedade terá um Conselho Executivo, órgão de deliberação colegiada com poderes para decidir, com exceção das matérias privativas da reunião de sócios, todos os demais negócios relativos ao objeto da Sociedade e tomar todas as resoluções que julgarem convenientes à sua defesa e desenvolvimento, bem como definir as políticas, normas e procedimentos da Sociedade, fixando a orientação geral de seus negócios.

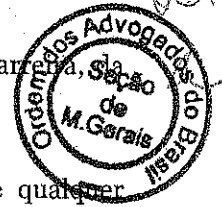
6.5.1. O Conselho Executivo é composto pela totalidade dos sócios titulares de quotas Classe A.

6.6. O Conselho Executivo reunir-se-á ordinariamente ao menos 1 (uma) vez por mês, extraordinariamente, sempre que conveniente aos interesses sociais. As reuniões serão convocadas por qualquer membro do Conselho Executivo, mediante comunicação escrita por e-mail com antecedência mínima de 2 (dois) dias e instalar-se-á com maioria simples dos membros do Conselho Executivo.

6.7. Compete privativamente ao Conselho Executivo:

- (i) aprovar previamente as alterações ao Contrato Social da Sociedade;
- (ii) indicar, dentre os titulares de quotas Classe A, o sócio administrador da Sociedade;
- (iii) deliberar previamente sobre a admissão de sócios titulares de quotas Classe A;
- (iv) deliberar previamente sobre a admissão e exclusão de sócios titulares de quotas Classe B;
- (v) aprovar o plano estratégico, as premissas e as diretrizes para o orçamento anual da Sociedade, bem como o orçamento anual da Sociedade e suas eventuais alterações;
- (vi) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade, bem como as políticas, normas e procedimentos da Sociedade;
- (vii) deliberar sobre a abertura e o fechamento de dependências, filiais e /ou escritórios;
- (viii) aprovar, previamente, a contratação de serviços, a aquisição de bens ou direitos e realização de investimentos em valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- (ix) aprovar previamente a contratação de empréstimos, financiamentos e/ou a realização de quaisquer operações de endividamento;

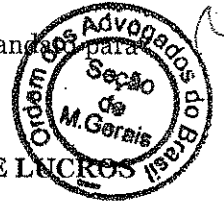
- 239
- (x) referendar os princípios das políticas de progressão profissional, do plano de carreira, da metodologia de avaliação e de promoção de sócios e estagiários da Sociedade;
- (xi) autorizar a participação da Sociedade em alianças e acordos profissionais de qualquer natureza; e
- (xii) opinar previamente sobre as propostas a serem submetidas aos sócios com relação às matérias das alíneas (i) a (vii) da Cláusula Sétima, de deliberação privativa da reunião de sócios;



6.8. As deliberações do Conselho de Executivo serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes e para cada conselheiro será atribuído um voto, que poderá ser exercido por escrito ou mediante e-mail.

7. **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS.**

- 7.1 As deliberações sociais serão tomadas sempre em reunião de sócios e esta será dispensável caso a totalidade dos sócios decidam por escrito a matéria que seria objeto da mesma.
- 7.2 A convocação para a reunião de sócios se fará mediante comunicação escrita ou por e-mail, pela sócia administradora ou por qualquer dos membros do Conselho Executivo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, ficando dispensadas as formalidades de convocação caso haja a presença dos titulares das quotas representativas da totalidade do capital social ou se declararem, por escrito, cientes do local, data hora e ordem do dia.
- 7.3 A reunião de sócios instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de sócios que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número. As deliberações serão tomadas mediante voto afirmativo de titulares de quotas representativas de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.
- 7.4 Compete privativamente à reunião de sócios;
- (i) alteração do Contrato Social da Sociedade;
 - (ii) a admissão de sócios titulares de quotas Classe A e B;
 - (iii) a exclusão de sócios titulares de quotas Classe A e B;
 - (iv) definição da parcela de lucros destinada à distribuição;
 - (v) aprovação das contas da administração da Sociedade;
 - (vi) aprovação da participação da Sociedade em operação de cisão, fusão ou incorporação; e
 - (vii) apresentação de pedido voluntário de insolvência e/ou, ainda, dissolução e/ou liquidação e/ou cessação de estado de liquidação da Sociedade.
- 7.5 As deliberações tomadas de conformidade com a lei e este Contrato Social vinculam todos os quotistas, ainda que ausentes ou dissidentes.
- Meus*



7.6 Os sócios poderão ser representados na reunião por outro sócio, mediante outorga de mandato para este fim.

8. CLÁUSULA OITAVA - LEVANTAMENTO DE BALANÇOS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

8.1. O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício serão levantadas as demonstrações financeiras da Sociedade e o lucro líquido então apurado será distribuído entre sócios de forma desproporcional, conforme deliberado em reunião de sócios e conforme previsto no acordo de quotistas da Sociedade.

8.1.1. A Sociedade poderá efetuar distribuições intermediárias de lucros, em períodos anteriores ao término de cada exercício social, inclusive mensais, com base em balancetes prévios, bem como poderá distribuir com base em lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial. As distribuições de lucros não deverão ser realizadas no exercício social em que se revelarem incompatíveis com a situação financeira da Sociedade.

9. CLÁUSULA NONA - EXERCÍCIO AUTÔNOMO DA ADVOCACIA.

9.1. Os sócios podem, mediante prévia anuência dos demais sócios, exercer a advocacia individual e autonomamente, sem que os honorários percebidos revertam para a sociedade.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS.

10.1 Sócios representantes de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, mediante deliberação em reunião de quotistas especialmente convocada para esse fim, poderão excluir sócio que esteja pondo em risco a continuidade da Sociedade em virtude de atos de inegável gravidade. Serão considerados atos de inegável gravidade: **(a)** a existência de qualquer tipo de restrição de crédito em seu nome, tais como: negativação junto à SERASA, SPC, CADIN, protesto de títulos, propositura de execução ou qualquer outra medida de cobrança, em seu desfavor, dentre outras; **(b)** a insolvência de Sócio ou condenação por tribunal criminal que prejudique a imagem e os negócios da Sociedade; **(c)** prática de atos que prejudiquem a imagem e boa governança da Sociedade e dos seus sócios e a divulgação de documentos e informações confidenciais a terceiros; **(d)** a participação em sociedades ou o envolvimento comercial com qualquer outra sociedade que concorra com as atividades da Sociedade; **(e)** descumprimentos pelos Sócios de qualquer disposição deste Contrato Social ou do Acordo de Quotistas; **(f)** descumprimento pelos Sócios de qualquer disposição do Código de Ética e Disciplina da OAB ou do Estatuto da Advocacia e da OAB ou do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB; e **(g)** a declaração judicial de incapacidade e a interdição. O sócio cuja exclusão estiver sendo deliberada terá seu direito de defesa resguardado na reunião de sócios convocada para tal finalidade.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PAGAMENTO DE HAVERES NO CASO DE FALECIMENTO, RENÚNCIA OU EXCLUSÃO.

11.1. A sociedade não se dissolverá pelo falecimento, retirada ou exclusão de qualquer dos sócios.

11.1.1 No caso de sócio retirante ou excluído serão apurados os respectivos haveres pelo valor

[Handwritten signature]

patrimonial contábil e pagos a quem de direito, em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, atualizadas monetariamente aos mesmos índices aplicáveis a atualização monetária das demonstrações financeiras.



11.1.2. No caso de falecimento de qualquer dos sócios, os sócios acordam que seus herdeiros receberão a título de haveres o prêmio pago por seguro de vida a ser contratado para cada sócio e pago pela Sociedade.

12. CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

12.1. A sociedade pode ter advogados associados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, publicado em 16/11/1994.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ARBITRAGEM

13.1. Toda e qualquer controvérsia que surgir da execução ou da interpretação do presente contrato, ou que com ele se relacionar, inclusive nas hipóteses de exclusão, retirada ou dissolução parcial ou total da sociedade, será resolvida por meio de arbitragem, de acordo com as normas do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados OAB/MG (CÂMARA-CSA-OAB/MG), por 1 (um) árbitro, nomeado conforme o disposto no referido Regulamento. O procedimento arbitral será realizado na cidade de Belo Horizonte (MG).

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DECLARAÇÃO

14.1. Os sócios declaram que não exercem cargo público, não participam de outra sociedade de advogados no Estado de Minas Gerais, não estão incursos em nenhuma das situações previstas nos art. 27 a 30 e parágrafo único da Lei n. 8.906/1994, que define as incompatibilidades e impedimentos, nem em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer a função de advogado, estando cientes de que, no caso de falsidade da presente declaração, será nulo de pleno direito o presente ato, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.


14.2. Caso qualquer sócio titular de quotas Classe A venha pessoalmente a figurar como garantidor de qualquer obrigação de interesse da Sociedade ficarão, os demais sócios titulares de quotas Classe A obrigados a indenizá-lo, na proporção de suas respectivas participações no capital da Sociedade, pelos pagamentos ou ônus de outra natureza que eventualmente decorram da garantia prestada.


Assim ajustadas, assinam as partes o presente instrumento, em 4 vias, ante duas testemunhas. Os sócios elegem a sócia **Paula Andrade Ribeiro Chaves** para rubricar em seu nome todas as páginas da presente alteração contratual.

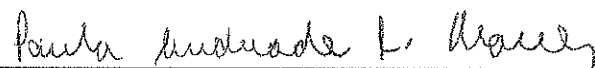
Belo Horizonte, 07 de maio de 2018.


[Espaço intencionalmente deixado em branco]

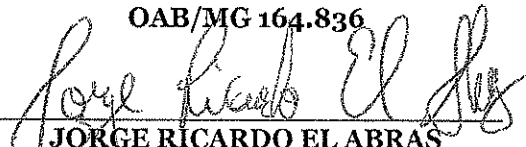


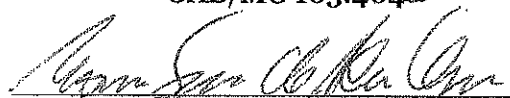

PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
OAB/MG 70.429

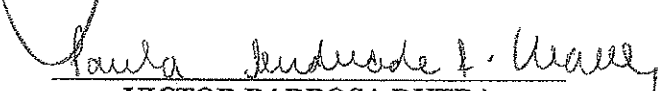

PAULA ANDRADE RIBEIRO CHAVES
OAB/MG 96.197

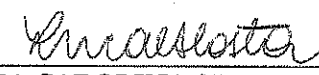

CAMYLA OLIVEIRA DA SILVA
OAB/MG 164.836

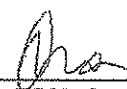

ALICE DE ABREU LIMA JORGE
OAB/MG 103.404

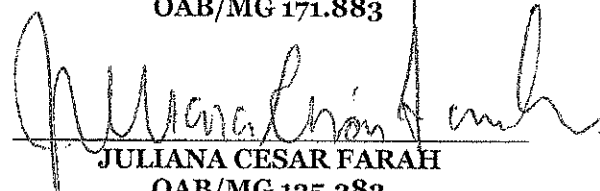

JORGE RICARDO EL ABRAS
OAB/MG 145.049


MAURÍCIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS
OAB/MG 112.870

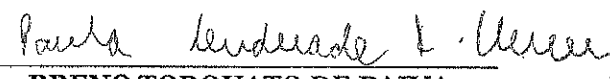

VICTOR BARBOSA DUTRA
OAB/MG 144.471


LÍVIA CAROLINA SILVEIRA COSTA
OAB/MG 171.883

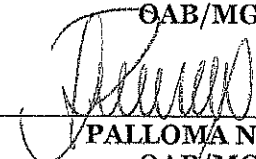

VITÓRIA LISBOA CUNHA E SILVA
OAB/MG 157.590



JULIANA CESAR FARAÓ
OAB/MG 135.282

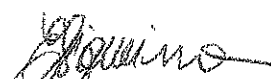

ROBERTA NAZARÉ MAGALHÃES
OAB/MG 163.384


BRENO TORQUATO DE PAIVA
OAB/MG 116.280



ANNA CLARA FERNANDES CARVALHO
OAB/MG 186.587



PALOMA NOBRE SENA
OAB/MG 137.949

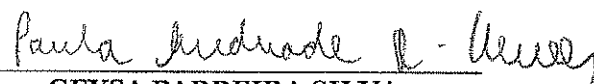

FABIANO DE ALMEIDA RODRIGUES
OAB/MG 89.351


EUGÊNIA AGUIAR SIQUEIRA
OAB/MG 135.296


LONI MELILLO CARDOSO
OAB/MG 173.525

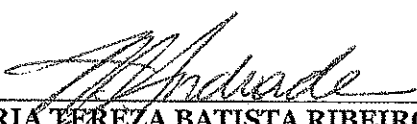

GABRIEL ARCANJO DE ALMEIDA PINTO
SILVA
OAB/MG 163.927



PAULA BARBOSA COSTA
OAB/MG 173.760

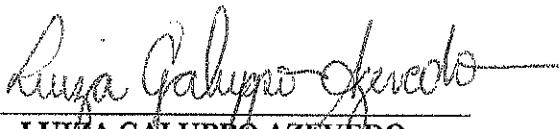

GEYSA PARREIRA SILVA
OAB/MG 172.892

[Segunda página de assinatura da 16ª Alteração Contratual da Coimbra & Chaves Sociedade de
Advogados datada de 07 de maio de 2018]

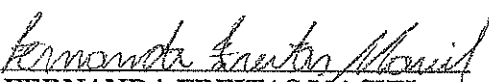


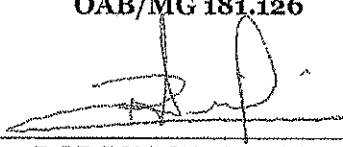

MARIA TEREZA BATISTA RIBEIRO DE
ANDRADE
OAB/MG 162.619



PAULO RODRIGUES CORRÊA
OAB/MG 77.510

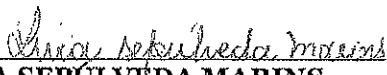

LUIZA GALUPPO AZEVEDO
OAB/MG 180.328


MARIANNE DOLHER SOUZA BAKER
OAB/MG 181.126


FERNANDA FREITAS MACIEL
OAB/MG 159.360



ROBSON SILVA KERR
OAB/MG 149.080

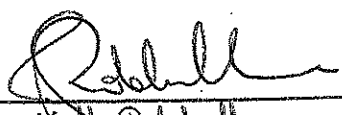

IDYLA COELHO CEZÁRIO
OAB/MG 184.734


LÍVIA SEPÚLVEDA MARINS
OAB/MG 181.456


LUANA MOURÃO STARLING DE REZENDE
OAB/MG 185.520

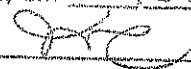
Testemunhas:

1. 
Clarice Dalabella Mangrotti
CPF: 223.063.786-19
RG: MG. 18.623.301
End.: Rua Day, 156, bairro Promissão,
Lagoa Santa - CEP 55400-000

2. 
Juliana Kelli Dalabella
CPF: 484.030.106-06
RG: M 1522092
End.: Rua Oliveira, 330, bairro Cruzuro,
ap. 503, CEP 30.310-130

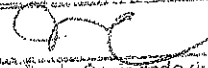


O presente instrumento de Alteração
Contratual, foi AVERBADO, nesta
data, às folhas 128/123 do Livro-próprio
2.334 de registro da Sociedade
de Advogados do Brasil, Seção
Minas Gerais, em 20/06/2017



Secretária da Seção de Sociedade de Advogados

O presente instrumento de Alteração Con-
tratual confere com o original.
CAS/MS em 20/06/2017



Secretária da Seção de Sociedade de Advogados